PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S E J

0027798-89.2009.8.26. 0625

APELAÇÃO CÍVEL
(Com revisão)
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Des. Ricardo Negrão
Distribuição: 27/05/2019

PROCU[illegible]	[illegible]TIÇA
PROCU[illegible]	[illegible] CÍVEL
[illegible]	
Drs. Maria C[illegible] Moreira Viegas	

MP

0027798-89.2009.8.26.0625

Entrada	: 15/05/2019
Classe	: APELAÇÃO CÍVEL (Com revisão)
Ação	: Recuperação Judicial
Assunto	: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação Judicial e Falência
Comarca	: Taubaté
Origem	: 0027798-89.2009.8.26.0625 - Foro de Taubaté / 2ª Vara Cível
Juiz	: Érico Di Prospero Gentil Leite Fls.Decisão . 8514
Procedência	: Normal
Volumes	: 4[illegible] Apensos : 0 Anexos : 0
Folhas	: Ministério Público(8490), Preparo(8834)
[illegible]	[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 41º VOLUME

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 41º volume dos autos do processo em epígrafe às fls. 8916, em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Taubaté, 18 de outubro de 2018. Eu,_____, (Mario da Silva Fontes, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIO DA SILVA FONTES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000045ZM2.

8916
vi

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP.

PROCESSO Nº 00 27788-89.2009/8.26.0625

SEÇÃO _____

REQUERENTE: BRUNO VALLILO SALLES

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO DA OAB)

ENDEREÇO: R. Prof. Ernesto de Oliveira Filho 741, Casa 281, Taubaté/SP

TELEFONE: (12) 997582076

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga doa autos do processo em referencia, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2° , Código de Processo Civil e Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

Bruno Vallilo Salles

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/SP nº 383.696

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 11:03

(Visto do Dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução á Serventia : 12:00

8917

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INFORMAÇÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>**

REFERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 2203658-87.2018.8.26.0000

Taubaté, 11 de outubro de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),

Pelo presente, em atenção ao solicitado nos autos em epígrafe, tem a honra de prestar a Vossa Excelência as informações que seguem:

Trata-se de Recuperação Judicial postulada pela empresa MP Plastics Ltda - Marcpelzer Plastics Ltda -, cujo plano foi homologado em 30.7.2010 (fls. 2.931/2.933), tendo sido os créditos devidos aos credores quirografários constantes do referido plano adimplidos em quase sua totalidade, restando apenas o pagamento de parte dos créditos pertencentes às credoras Volkswagen do Brasil Ltda e Indaru Indústria e Comércio Ltda, conforme constou do relatório da sentença que decretou a extinção do presente procedimento.

Sobreveio aos autos informação acerca do ingresso da ação cautelar inominada nº 0001904-69.2012.5.15.0009, movida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Taubaté em face da Recuperanda, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, na qual se postulou, além de outros pedidos, o bloqueio liminar dos créditos que a Recuperanda detinha perante a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem assim a concessão por aquele Juízo, em caráter liminar, do bloqueio da quantia mensal de R$ 500.000,00 (fls. 7.485/7.486).

Por este Juízo, em virtude dos motivos alegados na ação cautelar inominada supracitada, foi determinada a sustação de todos os levantamentos de valores já depositados nos autos em favor de terceiros, mesmo os que já haviam sido deferidos em razão do processamento da presente recuperação, até posterior deliberação (fls. 7.625).

Houve manifestação da empresa Volkswagen do Brasil Ltda, justificando as razões pela qual procedeu à rescisão contratual com a Recuperanda, bem assim informando acerca da integral satisfação de quase 100% dos credores da referida empresa, informando restar apenas o crédito devido a ela e à empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda, ressalvando, inclusive, a realização de pagamento de mais de 70% dos créditos devido a ambas (fls. 7.488/7.571).

Em 22.2.2013, resultou decretada por este Juízo a quebra da Recuperanda junto aos autos do processo nº 0024125-83.2012.8.26.0625, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000045L9J.

8518

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após, em virtude da decretação da falência acima mencionada, em que pese tenha sido reconhecido de pronto por este Juízo a perda superveniente do objeto do presente procedimento, a fim de se evitar decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, determinou-se, em duas oportunidades, a intimação das partes para se manifestar acerca de eventual extinção do feito (fls. 8.294 e 8.385), não havendo qualquer objeção quanto a essa possibilidade.

Em 13.6.2018, considerando a ausência de insurgência de qualquer credor, do Ministério Público, bem assim da Administradora Judicial quanto ao adimplemento do plano de recuperação, bem assim o fato de que, ao longo de dois anos de processamento, foi observado o cumprimento integral das obrigações no período, foi decretado, nos termos do artigo 61 e 62, ambos da Lei 11.101/05, o encerramento do referido plano (fls. 8.514/8.622).

Sobrevieram aos autos alguns pedidos de habilitação de crédito extemporâneos e penhora no rosto dos autos, inclusive de credores da Recuperanda (Indaru Indústria e Comércio Ltda - fls. 8.088), os quais foram rejeitados por conta da decisão de encerramento da recuperação judicial ora proferida.

Em relação à sentença de encerramento do presente procedimento de recuperação judicial foram opostos embargos de declaração pela credora JF Indústria e Comércio de Produtos Auto Adesivos Ltda (fls. 8.639/8.644), bem assim pelas terceiras interessadas Pelzer da Bahia Ltda e Pelzer Sistemas do Brasil Ltda (fls. 8.708/8.712), tendo sido negado provimento aos referidos recursos (fls. 8.687/8.689 e 8716/8.717).

Pela empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda foi interposto recurso de apelação em face da sentença de encerramento do presente procedimento (fls. 8.817/8.832), tendo sido determinado por este Juízo a intimação da empresa apelada para apresentar contrarrazões ao aludido recurso (fls. 8.892).

Sendo o que me cumpria informar a Vossa Excelência, valho-me da oportunidade para apresentar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Érico Di Prospero Gentil Leite**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor
Desembargador(a) Ricardo Negrão
Digníssimo Relator do Agravo de Instrumento referido
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000045L9J.

8919

Responder Responder a Todos Encaminhar

Informações - Agravo de Instrumento nº 2203658-87.2018.8.26.0000 - Referente processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

MARIO DA SILVA FONTES

Para: SJ 3.1.6.2 - 2 CAMARA DIREITO EMPRESARIAL

Anexos: 0027798-89.2009.8.26.0625.pdf (7 MB) [Abrir no Navegador]

sexta-feira, 26 de outubro de 2018 16:50

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e desejar reabilitar os recursos bloqueados, clique aqui.

Prezados, boa tarde.

Sirvo-me do presente para encaminhar ofício com as informações solicitadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2203658-87.2018.8.26.0000, referente ao processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625.

Por fim, faço constar que a resposta deverá ser encaminhada ao e-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br.

Att.

MARIO DA SILVA FONTES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Vara Cível
Rua José Licurgo Indiani, S/Nº - Jardim Maria Augusta - Taubaté/SP - CEP: 12070-070
Tel: (12) 3633-5556 - Ramal 5012
E-mail: mariosfontes@tjsp.jus.br

8920

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0387/2018, foi disponibilizado na página 3185/3188 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaína Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Naiara Teixeira de Carvalho (OAB 358363/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)

Teor do ato: "Vistos. Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da deliberação proferida em caráter liminar pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento (fls. 8.897/8.913). Nada obstante, prestei as informações requisitadas, referentes ao agravo de instrumento interposto, conforme cópia que segue. Encaminhem-se as informações ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se."

Taubaté, 1 de novembro de 2018.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

823

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ.

PROCESSO Nº 00027798 89 / 2009. 8. 26 0625

SEÇÃO _____

REQUERENTE: BRUNO VALLIO SALLES

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB)

ENDEREÇO: R. Prof. Ernesto de Oliveira Filho, 714, Casa 281

TELEFONE: (12) 99758 2076

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em referência, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2°, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 8 de nov. de 2008.

Bruno Vallio Salles

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/ SP nº 383.696

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 14:08

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 14:57

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

8924

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ.

PROCESSO Nº 00277989-89.2009

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Mariane Belém dos Santos Dias

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB)

ENDEREÇO: Av. Salmão, nº 663 sala 43, Jd. Aquárius, SJCampos

TELEFONE: 12. 99723-3543

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em referência, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2°, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 09 de 11 de 2018.

_____.

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/~~SP~~ nº 386.415

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 15:18

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 15:40

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

8925

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ.

PROCESSO Nº 1279/09

SEÇÃO _____

REQUERENTE: André Felipe Silva de Deus

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB)

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: 988784378

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em referência, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2°, do Código de Processo Civil e normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 09 de Nov de 2018.

_____

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/SP nº 322.311

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 15:42

_____

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução dos Autos à Serventia: 16:10

_____

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

8926
vj

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 13 de Novembro de 2018.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

8927
vi

1279/2009 P.22

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA M.M 2° VARA CIVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

PROCESSO: 0027798-89.2009.8.26.0625 – 2 OF

S.I EXPRESS INFORMATICA LTDA, por seus advogados nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que move, **MARCPELZER PLASTICS LTDA**, perante essa MM° 2° Vara, processo indicado em epigrafe, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **reiterar a apreciação** do pedido feito as fls.8.506, já deferido as fls. quando da concordância do plano de recuperação e também pelo quanto exarado as fls. 8.620, item d, que determinou a liberação dos créditos já depositados nestes autos em favor da credora peticionante.

Termos em que pede e espera deferimento.

Taubaté, 09 de Novembro de 2018

ANDRÉ FELIPE SILVA DE DEUS
OAB/SP 322.311

8928
vi

1279/2009 P.02

ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

BASELL POLIOLEFINAS LTDA. ("Basell" ou "Embargante"), já devidamente qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da Recuperação Judicial da empresa **MARCPELZER PLASTICS LTDA ("Embargada")**, em trâmite perante este MM. Juízo vem, tempestiva[1] e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 8892, com fundamento no art. 1.022, III, CPC, pelas razões a seguir expostas.

1. A r. decisão de fls. 8892 reputou prejudicado o pedido apresentado às fls. 8812 pela Basell, ora Embargante, em razão do recurso de Apelação interposto por Indaru Indústria e Comércio Ltda.

2. Ocorre que o objeto do referido recurso não tem correlação com o pedido e tampouco com crédito da Embargante, visto que trata especificamente sobre o crédito e pagamento dos créditos da própria Indaru Indústria e Comércio Ltda..

3. Deve-se verificar que a Embargante é credora da Embargada no montante de R$1.523.448.69 (um milhão quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo que todas as parcelas devidas de acordo com o plano de recuperação judicial foram depositadas em juízo.

4. Entretanto, o pagamento da 19ª parcela do crédito da Embargante depositado em 04/04/2012 (fls. 6.828/6.834), no valor de **R$43.765,60** (quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) **apenas não foi levantado por pura desídia dos patronos da Embargante à época.**

[1] A r. decisão ora embargada foi proferida em 03/10/2018 e liberada nos autos em 05/10/2018, porém ainda não foi publicada, de modo que ainda não se iniciou a contagem do prazo para oposição de Embargos de Declaração, os quais são plenamente tempestivos conforme dispõe o art. 218, § 4º do CPC.

5. Por esta razão, a Embargante apresentou petição às fls. 8812 requerendo o levantamento do valor já depositado em juízo pela Embargada, diga-se, em abril de 2012.

6. Desta forma, observa-se a ocorrência de erro material na r. decisão, tendo em vista que o objeto da apelação em nada se relaciona com o pedido da Embargante.

7. Ademais, igualmente não há que se falar em prejuízo ao pedido das Embargantes por conta do Agravo de Instrumento interposto por Pelzer da Bahia Ltda, Pelzer do Brasil Ltda e Pelzer Sistemas do Brasil Ltda, visto que o citado recurso discute a possibilidade de levantamento dos depósitos realizados **após a conversão do processo em falência em 22/02/2013 enquanto a 19ª parcela do crédito da Embargante foi depositada nos autos em 04/04/2012! Ou seja, anterior ao período discutido no citado recurso.**

8. Desta forma, impossível considerar prejudicado o pedido de levantamento apresentado pelas Embargantes, pois o pagamento já havia sido realizado antes mesmo do início do processo de falência e apenas não foi levantado por um erro, de modo que o pedido não guarda qualquer relação com os recursos apresentados.

9. Portanto, requer **sejam recebidos os presentes embargos de declaração, a fim de corrigir o erro da r. decisão de fls. 8892**, deferindo-se o levantamento da 19ª parcela do crédito da Embargante no importe de R$43.765,60, conforme requerido às fls. 8812.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 09 de novembro de 2018

Natalia Bley Cairo
OAB/SP nº 406.587

Daniela Feher Merlo
OAB/SP nº 258.450

Mariane Belém dos Santos Dias
OAB/SP nº 386.415

8930
vi

ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais, os poderes que foram a mim conferidos por **BASELL POLIOLEFINAS LTDA.,** sociedade limitada, com sede na Avenida Julio de Paula Claro, no. 687, quadra A, Loteamento Industrial de Feital, CEP: 12441-400, Cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.583.323/0001-05, para a advogada Mariane Belém dos Santos Dias, inscrita na OAB/SP sob o nº 386.415, para a **finalidade específica de assinar e protocolar Embargos de Declaração** nos autos da ação de Recuperação Judicial de Marcpelzer Plastics Ltda, autuada sob o nº 0027798-89.2009.8.26.0625 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Taubaté/SP.

São Paulo, 09 de novembro de 2018

Daniela Feher Merlo
OAB/SP nº 258.450

DOCS - 02116,00034 - 8076254v1
08/11/2018 - 17:30:30
09/11/2018 - 13:40:00

8931

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos.

Basell Poliolefinas Ltda opôs os presentes embargos de declaração alegando, em apertada síntese, que a decisão de fls. 8.892 apresenta erro material, uma vez que reputou prejudicado o pedido de levantamento do valor depositado nos autos em favor da embargante, por conta do recurso de apelação interposto pela credora Indaru Indústria e Comércio Ltda.

Sustenta que o objeto do referido recurso não tem correlação com o pedido e tampouco com o crédito da recorrente, uma vez que o aludido crédito somente não foi levantado por desídia dos patronos da Embargante à época.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para que seja corrigido o erro material apontado, deferindo-se o levantamento do crédito pertencente à Embargante (fls. 8.928/8.929).

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração apresentados pela Embargante devem ser conhecidos, pois apresentados dentro do prazo legal, mas não merecem acolhimento por não apresentar a decisão embargada o erro material apontado.

Nesse passo, em que pesem as relevantes razões expostas pela embargante, resultou expressamente deliberado na decisão embargada que o pedido de liberação de eventuais créditos depositados nos autos restavam prejudicados, tendo em conta a interposição do recurso de apelação contra a sentença de fls. 8.514/8.622.

Por outro lado, observa-se que resultou decidido na sentença recorrida (fls. 8.514/8.622), notadamente a fls. 8.620, que eventuais créditos depositados nos autos somente seriam liberados em favor dos seus respectivos credores, após o trânsito em julgado da referida decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000047VTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

Por oportuno, insta consignar que, por expressa determinação legal, possui o recurso de apelação efeito suspensivo (artigo 1.012, do Código de Processo Civil), o qual somente não é aplicado às hipóteses previstas no § 1º do aludido artigo, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia a deliberação de fls. 8.892.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000047VTA.

8933

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0408/2018, foi disponibilizado na página 6124/6132 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaína Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)

Teor do ato: "Vistos. Basell Poliolefinas Ltda opôs os presentes embargos de declaração alegando, em apertada síntese, que a decisão de fls. 8.892 apresenta erro material, uma vez que reputou prejudicado o pedido de levantamento do valor depositado nos autos em favor da embargante, por conta do recurso de apelação interposto pela credora Indaru Indústria e Comércio Ltda. Sustenta que o objeto do referido recurso não tem correlação com o pedido e tampouco com o crédito da recorrente, uma vez que o aludido crédito somente não foi levantado por desídia dos patronos da Embargante à época. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para que seja corrigido o erro material apontado, deferindo-se o levantamento do crédito pertencente à Embargante (fls. 8.928/8.929). É a síntese do necessário. Os embargos de declaração apresentados pela Embargante devem ser conhecidos, pois apresentados dentro do prazo legal, mas não merecem acolhimento por não apresentar a decisão embargada o erro material apontado. Nesse passo, em que pesem as relevantes razões expostas pela embargante, resultou expressamente deliberado na decisão embargada que o pedido de liberação de eventuais créditos depositados nos autos restavam prejudicados, tendo em conta a interposição do recurso de apelação contra a sentença de fls. 8.514/8.622. Por outro lado, observa-se que resultou decidido na sentença recorrida (fls. 8.514/8.622), notadamente a fls. 8.620, que eventuais créditos depositados nos autos somente seriam liberados em favor dos seus respectivos credores, após o trânsito em julgado da referida decisão. Por oportuno, insta consignar que, por expressa determinação legal, possui o recurso de apelação efeito suspensivo (artigo 1.012, do Código de Processo Civil), o qual somente não é aplicado às hipóteses previstas no § 1º do aludido artigo, o que não é o caso dos presentes autos. Posto isso, nego provimento aos embargos. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a deliberação de fls. 8.892. Int."

Taubaté, 22 de novembro de 2018.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

8936

vi

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, _____ de Novembro de 2018.

Eu, _____ , Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

8937
VI

ALTA
Administração Judicial

1279/09 P.11

625 FTBT.18.00057331-1 221118 1211 65

625 FJMJ.18.01610459-0 121118 1810 80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

AUTOS Nº 0027798-89.2009.8.26.0625
PETIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
REEMBOLSO DE DESPESAS - REITERAÇÃO

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., em atenção à r. decisão de **fls.8.892**, proferida nos autos do processo principal de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

Esta Administradora Judicial requereu, em petição juntada aos autos com os respectivos comprovantes anexos, **nas fls. 8.729/8.734**, o reembolso do montante de R$ 11.136,74 relativo às despesas efetuadas até o momento, imprescindíveis para a realização dos trabalhos, e que foram pagas com os próprios recursos da Administradora Judicial.

Para a comprovação das despesas mencionadas acima foram juntados todos os comprovantes, conforme se verifica nas **fls.8.735/8.800**.

Apesar de a Administradora Judicial ter comprovado as despesas, das quais requereu o reembolso, o MM. Juízo, na r. decisão de fl. 8.892, julgou prejudicado o pedido formulado, em razão da apelação interposta pela Indaru Indústria e Comércio Ltda.

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

ALTA
Administração Judicial

Todavia, cumpre salientar que, mesmo que o recurso de apelação seja julgado procedente e o processo de Recuperação Judicial seja convolado em Falência, em nada mudará o direito ao reembolso das despesas por parte da Administradora Judicial, considerando **que referido reembolso diz respeito a valores já gastos para a manutenção do processo e a realização dos trabalhos, conforme comprovado.**

Diante disso, respeitosamente, requer esta Administradora Judicial a reconsideração da r. decisão de fls.8.892, tendo em vista que o julgamento dos recursos ainda *sub judice* não impedem o reembolso do montante já gasto até o momento pela Administração Judicial, como consta desta petição e das demais considerações.

Acrescente-se, ainda, Excelência, o fato de o Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, **Autos nº 2203658-87.2018.8.26.0000**, ter obstado a extinção da Recuperação Judicial, até decisão colegiada **(fls. 274 dos autos do Agravo),** fato que obstou, consequentemente, os efeitos da decisão deste MM. Juízo que houvera encerrado a Recuperação Judicial.

Muito bem, se a decisão que encerrou a Recuperação Judicial está obstada pela decisão do Tribunal, vale dizer que a Recuperação Judicial ainda persiste. Tudo isso, Excelência, demonstra que o pedido de reembolso das despesas efetuadas pela Administração Judicial, com seus respectivos comprovantes, não está prejudicado. O MM. Juízo de primeiro grau, neste momento, tem pleno poder sobre atos da Recuperação Judicial. O que está obstado é a decisão que encerrou a Recuperação Judicial.

E, como exposto acima, mesmo que venha a prevalecer a falência, ou mesmo que prevaleça o encerramento da Recuperação Judicial, este processo de Recuperação Judicial ainda dependerá do relatório da Administração Judicial, nos termos do artigo 63, III, da Lei 11.101/05 e, em qualquer das hipóteses, falência ou recuperação judicial, seja a recuperação judicial convolada em falência ou não, o reembolso será sempre devido.

Excelência, sem recursos, ao menos para as despesas comprovadas para a realização dos trabalhos, a Administração Judicial não tem como fazê-lo. Com toda *venia, vejamos,* trata-se de despesas da Massa Falida ou da Recuperanda, qualquer que seja, não

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar, conj. 133, C.E.P.: 01311-928, São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

de remuneração da Administração Judicial. Se despesas da Massa, como é, trata-se de um crédito absolutamente extraconcursal, nos termos do Art. 84, I, da Lei 11.101/05. Se despesas do processo de recuperação judicial, da mesma forma, as despesas serão devidas, considerando, ainda, que a Administração Judicial já vem trabalhando nesses processos há mais de 1 ano, sem nada receber. E, respeitosamente, como já mencionado, o que se pede aqui é apenas o reembolso de algumas despesas comprovadas, **conforme petição de fls. 8.729/8.800,** e não remuneração da Administração Judicial.

Requer, assim, respeitosamente, que V.Exa. submeta este pedido ao Ministério Público, para posterior decisão sobre o presente pedido.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
AFONSO RODEGUER NETO
OAB/SP Nº 60.583

SUELI ALEXANDRINA DA SILVA
OAB/SP Nº 279.865

Camila Quirici da Silva
CAMILA QUIRICI DA SILVA
OAB/SP Nº 394.011

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

8940

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Érico Di Prospero Gentil Leite.

Vistos.

Sobre o pedido formulado pela Administradora Judicial a fls. 8937/899, ouça-se o Ministério Público, tornando conclusos após, para decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000048IFP.

8948
AB

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0423/2018, foi disponibilizado na página 3383/3385 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

8912
AB

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaína Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

8943
AB

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Naiara Teixeira de Carvalho (OAB 358363/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)

Teor do ato: "Vistos. Sobre o pedido formulado pela Administradora Judicial a fls. 8937/899, ouça-se o Ministério Público, tornando conclusos após, para decisão. Intimem-se."

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

8944
vi

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP.

PROCESSO Nº 1279 /09

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Lucas Padovani

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO DA OAB)

ENDEREÇO: R. Felipe Gago, 215, Sol. Maria Augusta

TELEFONE: (12) 99113-8702

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga doa autos do processo em referencia, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2° , Código de Processo Civil e Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 4 de dezembro de 2017.

Lucas Padovani

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/SP nº 364.209

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 11:30

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução á Serventia : 11:41

8966
AB

JUNTADA

Junto a estes autos:

( ) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

(X) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

(X) Termo de penhora

Taubaté, 17 de Dezembro de 2018.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

3946

AS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BARUERI

CARTA PRECATÓRIA Nº 361/2018

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL DE **TAUBATÉ - SP**

AUTOS: EXECUÇÃO FISCAL 0005068-79.2015.403.6144
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AXEL QUIMICA LTDA - ME
VALOR DA DÍVIDA: R$ 20.571,26

FINALIDADE(S):

A) PENHORA no **ROSTO DOS AUTOS** do processo falimentar **n.º 625.02.2009.027798-9 (Nº DE ORDEM 1279/09)**, em trâmite na **2º Vara Cível da Comarca de Taubaté,** no valor suficiente para a satisfação da dívida, lavrando-se o competente auto.

B) INTIMAÇÃO da empresa **WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**, localizada na Av. Carlos Pedroso da Silveira, nº 7630 – Piracangaguá – Taubaté – SP, CEP 12043-000, para que tenha ciência da penhora retro e deposite à disposição desse juízo os créditos a que menciona a documentação anexa.

Obs. A presente foi extraída dos autos em reiteração aos ofícios 573/2011 e 574/2011 que requerem, respectivamente, o que se depreca nos itens I e II dessa.

ANEXO(S): Petição de fl. 28/29 e doc. que a acompanham (fl. 32/50), Ofícios de fls. 52 e 53 petição de fls. 76/79 e despacho de fl. 81/82.

Expedida nesta cidade de Barueri, em 10/10/18. Eu, Lariane Aparecida Silva Rodrigues, Técnica Judiciária - RF nº 8288, digitei. E eu, Lindomar dos Santos Aguiar, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL

União aut.
6415/07

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Av. Padre Vicente Melillo, nº 755 – Centro – CEP: 06036-013 Fone: (0xx11) 2131-6965 e 2131-6967

78

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARUERI - SP

Execução Fiscal n.º 6415/2009 (068.01.2009.030577-0)
Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: AXEL QUÍMICA LTDA.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **indicar à penhora** os valores que a empresa executada tem a receber nos autos da Recuperação Judicial nº 625.01.2009.027798-9 (número de ordem 1279/09), em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (Recuperanda: **MARCPELZER PLASTICS LTDA.**).

A penhora de créditos é regulada pelo artigo 671, do Código de Processo Civil, e se processa com expedição de intimações ao devedor:

> *Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:*
> *I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;*
> *II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)*

Caso tais valores sejam considerados prestação periódica recebida pela executada, a penhora encontra suporte também no artigo 675, do Código de Processo Civil, *verbis*:

> *Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de*

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Av. Padre Vicente Melillo, nº 755 – Centro – CEP: 06036-013 Fone: (0xx11) 2131-6965 e 2131-6967

29

direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Tais valores vêm sendo pagos mensalmente pela empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**, por meio de depósitos judiciais ou de depósitos diretos na conta bancária da executada, honrando débitos da Recuperanda **MARCPELZER PLASTICS LTDA.**, nos moldes explicitados na documentação anexa.

Isso posto, a **União (Fazenda Nacional)**, desde logo, **indica e requer, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a penhora no rosto do processo de Recuperação Judicial nº 625.01.2009.027798-9 (número de ordem 1279/09), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP**, no montante dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução (valores atualizados em anexo).

Requer, outrossim, seja oficiado, igualmente **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**. (Av. Carlos Pedroso da Silveira, nº 7630, Piracangaguá, Taubaté/SP, CEP 12043-000) para que tenha ciência da penhora e **deposite, à disposição desse juízo, os créditos em questão**.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, 03 de agosto de 2011.

CAMILA DO CARMO ISSA
Procuradora da Fazenda Nacional

Capital Consultoria

Administradora Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP.

Processo nº: 625.01.2009.027798-9
Ordem nº: 1.279/09
Recuperação Judicial
Recuperanda: Marcpelzer Plastics Ltda.

CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., pessoa jurídica especializada (na forma do artigo 21 "*caput*" da LREF), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 05.989.257/0001-31, com sede em São Paulo, situada na Rua Silvia, 110, cj. 52, Bela Vista, Administradora Judicial da Recuperação Judicial da Marcpelzer Plastics Ltda., devidamente nomeada e compromissada, neste ato representada pelo seu responsável técnico, Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, que a presente subscreve, nos autos em trâmite perante esse D. Juízo e R. Cartório, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do **Relatório de Constatação de Cumprimento-Plano de recuperação relativo ao meses de *Setembro de 2.010***, em cumprimento dos termos do **artigo 22, II, letra "a" da Lei 11.101/05**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo (SP), 23 de novembro de 2010.

Luis Claudio Montoro Mendes
Responsável Técnico
OAB/SP 150.48

8348
AB

21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ
PROCESSO Nº 0001649-18.2018.403.612
MANDADO Nº 2199.2018.1649

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e 2018, na 2º **VARA CÍVEL desta Comarca de Taubaté**, SP, onde me encontrava, eu, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, Oficial de Justiça Avaliador infra-assinado RF 1793, em cumprimento ao mandado retro, expedido pela MM. Juíza Federal da Primeira Vara desta Jurisdição, nos autos de processo (Precatória) acima referido, cuja origem é a 1ª Vara Federal de Barueri sob nº 0005068-79.2015.403.6144, onde é exequente a FAZENDA NACIONAL, contra AXEL QUÍMICA LTDA. ME, para pagamento da dívida de R$ 20.571,26 mais acréscimos legais, e aí, após as formalidades legais e de estilo, procedi à **penhora no rosto dos autos de Processo Falimentar nº 625.02.2009.027798-9, nº de ordem 1279/09, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.**

Oficial de Justiça Avaliador:.....

Escrivão:.....

1. Informações iniciais

Acompanhamento do Pagamento do Plano de Recuperação

- **Créditos Trabalhistas:**

Às fls. 3432, a Recuperanda informou que solicitou junto à Caixa Econômica Federal – CEF o parcelamento dos débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, cientificando o indeferimento do pedido.

Requereu, assim, a intimação da CEF para conceder o parcelamento dos débitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Em diligência desta Administradora Judicial à sede da Recuperanda, constatou que a pretensão em apreço trata-se de pedido de parcelamento do FGTS em 180 (cento e oitenta) meses, o qual fora deferido nesta data, conforme documento anexo.

Neste interim, importante destacar que a verba referente ao FGTS, em debate, compõe a suma maioria da verba de natureza trabalhista, elencada pela Administradora Judicial, na lista de credores apresentada na forma do artigo 7º, da Lei 11.101/2005, publicada em 04 de maio de 2010.

Com relação à natureza jurídica do débito de FGTS, importante expor que a doutrina atual classifica-o como híbrida, devendo ser distinguida sob dois ângulos.

Sob o ponto de vista do empregado, trata-se de verba trabalhista e, em contra partida, sob o ponto de vista do empregador, trata-se de uma contribuição social.[1]

Neste compasso, tendo característica de natureza trabalhista, ainda que diferenciada, referidos valores constaram na lista de credores como verba trabalhista.

Fundamentando o entendimento aplicado por esta Administradora quanto da elaboração da Lista de Credora, destaca-se a Sumula 353 do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que não se trata de verba tributária o valor devido a título de Fundo de Garantia. Veja-se:

> *Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*

Desta forma, é certo que, como verba de natureza trabalhista, o débito em tela deve ser pago, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, contado da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da LFRJ, *in verbis*:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

[1] Sérgio Pinto Martins, in "Direito do Trabalho", 15ª ed., São Paulo. Ed. Atlas, 2002. pág. 408.

Ademais, o prazo legal máximo para pagamento dos credores trabalhistas, constou às fls. 2584 do Aditamento ao Plano de Recuperação, o qual foi aprovado em Assembléia Geral de Credores.

Melhor esclarecendo, previu o Plano de Recuperação o pagamento dos credores trabalhistas em 12 (doze) parcelas mensais, excetuados os créditos inferiores à R$ 100,00 (cem reais), os quais seriam pagos em única parcela, todos acrescidos de juros mensais de 1%.

Desta feita, impõe-se que a Recuperanda manifeste-se nos autos, prestando esclarecimentos a este Juízo quanto ao pagamento do crédito de natureza trabalhista por meio do parcelamento concedido em 180 meses pela CEF, a despeito do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, no que tange aos 08 (oito) credores trabalhistas a seguir arrolados, constantes na lista de credores do artigo 7º da LFRJ, os quais têm direito à demais verbas derivadas da legislação do trabalho, esta Administradora apurou a regularidade no pagamento, constatando que estão recebendo da Recuperanda, na forma a seguir descrita.

- 04 (quatro) rescisões ao contrato de trabalho:

  - ✓ Willian Tadeu da Silva
  - ✓ Alex Marciano
  - ✓ Amauri Ananias Junior
  - ✓ Tiago Sirio da Fonseca

  Esta Administradora constatou a regularidade do pagamento a estes credores, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, estando os comprovantes em poder desta administradora.

- 04 acordos trabalhistas:

  - ✓ Sandro Norberto (Adv. Jorge Fumio Muta)
  - ✓ Karla (Adv. Charles Douglas Marques)
  - ✓ Inaldo (Advª. Renata Tavares Goffi)
  - ✓ Fernando Donizete (Adv. Wilson Jacó de Oliveira)

Esta Administradora constatou a regularidade do pagamento a estes credores, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2010, estando os comprovantes em poder desta administradora.

- Créditos Quirografários :

Esta Administradora constatou a regularidade do pagamento aos credores quirografários, no mês de setembro de 2010, com base nos comprovantes apresentados nos autos do processo de recuperação judicial pela empresa Volkswagen do Brasil S.A., os quais estão disponíveis para consulta pública no Fórum de Taubaté.

Esclarecemos que os referidos pagamentos são efetuados de duas maneiras.

- Através de guia de Depósito Judicial, pra os credores quirografários que não informaram os respectivos dados bancários dentro do prazo previsto em Assembleia.
- Depósito em conta corrente – conforme dados bancários fornecidos pelos respectivos credores no prazo estipulado.

Constatamos, assim, que os créditos quirografários devidos no mês de setembro foram quitados conforme plano aditado e aprovado em assembleia de credores.

Entretanto, informa esta Administradora que aguarda a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento nos meses de outubro e novembro de 2010 para conferência da regularidade.

Por fim, esta Administradora esclarece a este MM. Juízo seu posicionamento acerca de questões suscitadas no processo de Recuperação Judicial, nos termos a seguir:

1. **PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO TRABALHISTA**

Com relação ao ofício costado à fls. 3221, remetido pela E. Justiça do Trabalho, solicitando de reserva de numerário referente à execução do acordo entabulado pela recuperanda sobre crédito trabalhista de Fernando Donizete Maniano, no valor de R$ 6.000,00, expõe-se que:

Referido credor fora relacionado na lista de credores do artigo 7º, da LFRJ, pelo valor de R$ 2.000,00.

É certo que os credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial também devem receber seus créditos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, ante a universalidade deste juízo falimentar.

Desta forma, expõe-se que o credor em análise está recebendo regularmente a quantia reconhecida na Lista de Credores, qual seja R$ 2.000,00, de modo que tal quantia jamais poderia integralizar eventual reserva de numerário.

Desta forma, eventual crédito excedente, reconhecido pela Justiça especializada deve ser pleiteado pelo credor, por meio de Impugnação à Lista de Credores, nos moldes dos artigos 13 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Havendo, portanto, o processamento da impugnação de crédito, poderá o MM. Juízo determinar a reserva do crédito impugnado, nos moldes do artigo 16 da LFRJ, *in verbis*.

> *Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.*

Esta Administradora entende que, pelo rito especial previsto na Lei 11.101/2005, terá direito à reserva de valores superiores ao valor reconhecido na Lista de Credores, credores que apresentarem ao MM. Juízo sua Impugnação à lista de credores.

Assim, entendemos que este MM. Juízo, cuja competência para análise dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial é universal, somente deverá determinar a reserva dos valores na hipótese de apresentação de impugnação à Lista de Credores pelo credor interessado.

Da mesma forma, o entendimento acima exposto estende-se ao ofício de fls. 3708, o qual se refere ao pedido de reserva de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao reclamante na Justiça do Trabalho Donizete Inácio Batista, o qual não figurou na relação de credores.

2. CREDORA EQUIP'ÁGUA

Em atendimento ao despacho de fls. 3754, para manifestação acerca da informação do credor Equip'agua Limitada, às fls. 3648, apontando para o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, expõe-se que o crédito em apreço, de R$ 4.432,50, teve seu pagamento iniciado, na forma prevista no Plano aprovado, quais sejam parcelas mensais de R$ 1.108,13, através de depósitos judiciais.

8952
AB
39

Capital Consultoria
Administradora Judicial

Sem mais, esta Administradora permanece ao dispor para prestar demais esclarecimentos que fizerem necessários.

Luis Claudio Montoro Mendes
Responsável Técnico
OAB/SP 150.48

Anexos

- Comprovantes de depósitos e transferências Bancárias - (Volkswagen)
- Comprovante de depósito recursal guia de Depósito Judicial (valor total) - (Volkswagen)
- Comprovantes de transferência referente à acordos/rescisões – (Marcpelzer)
- Relação de credores - Depósito recursal e Depósitos em c/c.

...ores que preencheram dados bancários	CNPJ/CPF	Banco	Agência	Conta	Crédito cfm. Plano de recuperação Judicial		70% 1º	
THERMOFILMS IND.E COM.DE THERMOPLASTI	08.630.590/0001-47	Bradesco	2476-7	014845-5	R$ 7.077,30	R$ 4.954,11	R$	412,84
O NOBEL LTDA	60.561.719/0022-55	Itaú	0912	05137-2	R$ 480.381,40	R$ 336.266,98	R$	28.022,25
EP SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.	02.428.200/0001-75	Itau	1608	28275-0	R$ 6.229,87	R$ 4.360,91	R$	363,41
ER SISTEMAS SERVICOS LTDA	06.165.275/0001-61	Itaú	1608	22955-3	R$ 13.502,62	R$ 9.451,83	R$	787,65
TOMETAL IND. E COM. LTDA.	59.104.513/0001-95	Banco do Brasil	2659-X	3030-9	R$ 35.586,00	R$ 24.910,20	R$	2.075,85
AXE L QUIMICA LTDA	66.773.458/0001-91	Bradesco	0657	2797-9	R$ 17.160,00	R$ 12.012,00	R$	1.001,00
EAIR RIBEIRO - EPP	62.184.254/0001-64	Banco do Brasil	6774-1	419-7	R$ 28.245,00	R$ 19.771,50	R$	1.647,63
ELL POLIOLEFINAS LTDA.	13.583.323/0001-05	ABN Real	0243	1730201-7	R$ 1.386.082,89	R$ 970.258,02	R$	80.854,84
IZ COM. DE PLASTICOS LTDA.	44.179.992/0001-31	Bradesco	0557-6	6743-1	R$ 42.000,00	R$ 29.400,00	R$	2.450,00
LHOFF SERVICE CENTER LTDA	57.879.843/0001-92	Bradesco	3367-7	35100-8	R$ 92.706,73	R$ 64.894,71	R$	5.407,89
SWORLD LUBRIFICANTES LTDA	67.541.086/0001-30	Bradesco	0195-3	69422-3	R$ 63.758,00	R$ 44.630,60	R$	3.719,22
OLOGUS S/C LTDA	01.683.409/0001-12	Santander	0307	13001078-8	R$ 1.511,80	Não se aplica	R$	503,93
INAPLAS IND E COM. DE PLASTICOS RECICL	05.790.426/0001-00	Bradesco	0410	36930-6	R$ 26.240,00	R$ 18.368,00	R$	1.530,67
ONT DO BRASIL S/A.	61.064.929/0008-45	Itaú	0910	08501-6	R$ 1.612.567,19	R$ 1.128.797,03	R$	94.066,42
ITALINA DE ARAUJO COSTA E CIA LTDA M	11.159.758/0001-93	Unibanco	0070	224909-5	R$ 105.730,00	R$ 74.011,00	R$	6.167,58
ERPINT PINTURAS ESPECIAIS LTDA.	04.500.606/0003-09	Real	0243	4713413-1	R$ 28.744,49	R$ 20.121,14	R$	1.676,76
RICA DE MAQ. E EQUIP. FAMEQ LTDA.	62.019.351/0001-00	Bradesco	0111-2	99199-6	R$ 11.230,00	R$ 7.861,00	R$	655,08
WCENTER DO BRASIL IND. E COM. LTDA	44.024.941/0001-30	Itaú	0761	57140-5	R$ 74.930,79	R$ 52.451,55	R$	4.370,96
SUL AMERICANA IND. COM. E SERV LTDA.	67.731.059/0001-20	Itaú	0067	00016-6	R$ 17.980,60	R$ 12.586,42	R$	1.048,87
USTRIA MECANICA BRASPAR LTDA	62.430.194/0001-12	Itaú	0046	19152-4	R$ 2.568,90	Não se aplica	R$	856,30
OR AR CLINICA MEDICA OCUPACIONAL LTDA	09.392.583/0001-18	Real	0330	8738552-4	R$ 700,00	Não se aplica	R$	350,00
ORE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	01.010.994/0001-90	Itaú	0259	53888-2	R$ 21.071,40	R$ 14.749,98	R$	1.229,17
SERVICE S/C LTDA	04.850.257/0001-93	Itau	9267	01564-3	R$ 3.181,90	Não se aplica	R$	795,48
ESNOVA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	44.381.747/0001-02	Bradesco	3398-7	056900-8	R$ 58.000,00	R$ 40.600,00	R$	3.383,33
IORH CONSULTING LTDA.	04.040.353/0001-76	Bradesco	0225-9	383745-9	R$ 48.064,53	R$ 33.645,17	R$	2.803,76
RCIO XAVIER DE FRANCA	886.555.558-00	Itaú	0158	31648-9	R$ 860,00	Não se aplica	R$	430,00
P COMERCIAL LTDA	03.679.163/0001-30	Banco do Brasil	0076-0	11781-1	R$ 37.503,21	R$ 26.252,25	R$	2.187,69
CLEAN COMERCIO E SERVICO LTDA	02.666.114/0001-09	Banco do Brasil	3358-8	5748-7	R$ 8.912,39	R$ 6.238,67	R$	519,89
INARCA SUPRIMENTOS E VEDANTES LTDA	66.558.194/0001-87	Banco Real	0809	0702844-4	R$ 219.421,00	R$ 153.594,70	R$	12.799,56
AUL PIRES DE SERV EM INSP.DE Q.LTDA	08.192.749/0001-90	Itaú	4446	05813-5	R$ 876,00	Não se aplica	R$	438,00
ARMAZENAGEM COM.E SERV.LTDA EPP	03.761.213/0001-24	Caixa Econômica Federal	0360	627-3	R$ 4.637,71	Não se aplica	R$	1.159,43
T-CAP Artigos para Proteção Indl.Ltda	42.854.777/0009-83	Banco do Brasil	3333-2	11978-4	R$ 32.129,32	R$ 22.490,52	R$	1.874,21
RIGUES E COELHO IND. COM. SERV. LTDA	07.297.577/0001-56	Banco do Brasil	6518-8	2526-7	R$ 8.387,70	R$ 5.871,39	R$	489,28
RAN IND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	08.737.756/0001-20	Itaú	0440	77496-6	R$ 258.596,96	R$ 181.017,87	R$	15.084,82
IC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA	58.088.733/0002-90	Itau	0910	01546-0	R$ 395.266,03	R$ 276.686,22	R$	23.057,18
OGISTICA LTDA.	03.337.798/0003-11	Itau	9267	10551-9	R$ 59.460,61	R$ 41.622,43	R$	3.468,54
ERZINCO TRAT. DE METAIS COM. IND LTDA	45.269.014/0001-75	Santander	0575	13003365-2	R$ 40.407,94	R$ 28.285,56	R$	2.357,13
plast Proteção Plástica Ltda	04.885.636/0001-19	Itau	0074	70776-1	R$ 7.850,00	R$ 5.523,00	R$	460,25
EO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	57.010.662/0027-07	Itau	0912	09079-7	R$ 130.586,40	R$ 91.410,48	R$	7.617,54
INDARU ARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	62.474.564/0003-85	Itaú	6311	01580-1	R$ 29.967.751,44	R$ 14.677.426,01	R$	1.223.118,83
V BRASIL S.A.	60.435.351/0001-57	Itau	912	30-4	R$ 176.341,97	R$ 123.439,38	R$	10.286,61
resa Bandeirante de Energia S/A	02.302.100/0001-06	Banco do Brasil	3064-3	2662-X	R$ 264.749,29	R$ 185.324,50	R$	15.443,71
OSPUMA POLIURETANOS IND E COM.LTDA	59.884.635/0001-41	Bradesco	1259	039610-9	R$ 48.436,83	R$ 33.905,78	R$	2.825,48
TMY CONFECCOES E COMERCIO LTDA.	56.206.642/0001-04	Bradesco	1070-7	03848-0	R$ 6.680,00	R$ 4.676,00	R$	389,67
ENZA CELANO FERRAMENTAS LTDA	60.165.578/0001-30	Bradesco	1273-4	11069-8	R$ 1.111,90	Não se aplica	R$	555,95
de Depositos em conta corrente					R$ 26.855.258,11	R$ 18.787.866,93	R$	1.570.744,66
sito Judicial					R$ 3.757.858,83	R$ 1.847.494,76	R$	195.326,54
					29.613.116,94	R$ 20.635.361,69	R$	1.766.071,20

Credores que não enviaram dados bancários	Crédito informado c/m Plano Recuperação Judicial	70% 1a	
A. RAYMONO BRASIL LTDA	R$ 22.611,66	R$ 15.828,16	R$ 1.319,01
A L T TARGA	R$ 456,70	Não se aplica	R$ 456,70
ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA	R$ 49.963,27	R$ 34.974,29	R$ 2.914,52
AD- TECH COM. DE LUBRIFICANTES LTDA ME	R$ 6.663,36	R$ 4.664,35	R$ 388,70
AEROGLASS BRASILEIRA S.A	R$ 29.768,80	R$ 20.838,16	R$ 1.736,51
ALMEIDA'S SERV . MECANICOS LTDA	R$ 12.500,00	R$ 8.750,00	R$ 729,16
ALSTYNE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA	R$ 121.800,00	R$ 85.260,00	R$ 7.105,00
ANASERV F. E EQUIP. PNEUMATICOS LTDA ME	R$ 2.199,53	Não se aplica	R$ 733,18
ANCHIETA TRANSPORTES	R$ 486,25	Não se aplica	R$ 486,25
ANG INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. MEC. LTDA	R$ 35.600,00	R$ 24.920,00	R$ 2.076,67
ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TAUBATE-EPP	R$ 1.667,82	Não se aplica	R$ 555,94
ANGELELLI E MODENESE LTDA.	R$ 1.500,00	Não se aplica	R$ 750,00
ANTONIO C. DA SILVA TAUBATE-EPP	R$ 1.509,04	Não se aplica	R$ 503,01
ARBO COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTD	R$ 3.095,99	Não se aplica	R$ 774,00
ARPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO	R$ 9.227,00	R$ 6.458,90	R$ 538,24
ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO T.SA	R$ 528,00	Não se aplica	R$ 264,00
AUTO POSTO WOL LTDA.	R$ 799,66	Não se aplica	R$ 399,83
BADEN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA	R$ 816,00	Não se aplica	R$ 408,00
BARILE IND. COMERC. DE ARTEF. DE METAI	R$ 1.000,00	Não se aplica	R$ 500,00
BASSANELLI E BASSANELLI S/C LTDA.	R$ 250,00	Não se aplica	R$ 250,00
BLUEPLAST-IND. E COMER. DE PLASTICO LTDA	R$ 22.626,14	R$ 15.838,30	R$ 1.319,86
BOREALIS BRASIL S/A	R$ 167 711,37	R$ 117.397,96	R$ 9.783,16
CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CAÇAPAVA ME	R$ 1.677,28	Não se aplica	R$ 559,09
CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	R$ 315,68	Não se aplica	R$ 315,68
CERIBELLI E MADI LTDA	R$ 2.200,00	Não se aplica	R$ 733,33
CHEM-TRENO INDÚSTRIA, INC. E CIA.	R$ 3.800,00	Não se aplica	R$ 950,00
CIA SANEAMENTO BASICO DO EST SAO PAULO SABESP	R$ 27,37	Não se aplica	R$ 27,37
CIA ULTRAGAZ S.A	R$ 9.920,94	R$ 6.944,66	R$ 578,72
CIA. ULTRAGAZ S.A	R$ 199,00	Não se aplica	R$ 199,00
COELTE-CONST. ELETRICAS TELECOM.E ENG.LTD	R$ 8.159,75	R$ 5.711,83	R$ 475,99
COMERC ENERGIA S/S	R$ 16.233,95	R$ 11 363,77	R$ 946,98
COR MIX TINTAS LTDA	R$ 80.064,00	R$ 56.044,80	R$ 4.670,40
COREVAL COM DE MAT.ELETRICOS E REPRES.LT	R$ 9.176,14	R$ 6.423,30	R$ 535,27
D. J. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME	R$ 877,80	Não se aplica	R$ 438,90
DATAMACE INFORMATICA LTDA	R$ 1.772,10	Não se aplica	R$ 590,70
DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 12.000,00	R$ 8 400,00	R$ 700,00
DEGRAUS LOC EQUIP. ANDAIMES E MAQ LTDA	R$ 750,00	Não se aplica	R$ 375,00
DELTA ANDAIMES COMERCIO E LOCACOES LTDA	R$ 2.665,78	Não se aplica	R$ 888,59
DEMPEL ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.	R$ 213,60	Não se aplica	R$ 213,60
DESTAKE IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.	R$ 97.500,00	R$ 68.250,00	R$ 5 687,50
DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA	R$ 890,40	Não se aplica	R$ 445,20
DEVILBISS EQUIPAMENTOS P/ PINTURA LTDA	R$ 128,08	Não se aplica	R$ 128,08
DORIVAL CODATO MARTINEZ - ME	R$ 196,86	Não se aplica	R$ 196,86
DOW QUIMICA S.A.	R$ 18.976,83	R$ 13 283,78	R$ 1 106,98
Dunlop Industria de Auto Peças Ltda.	R$ 1.290,63	Não se aplica	R$ 645,32
ELETRICIDADE UNIVERSO LTDA	R$ 10.221,40	R$ 7 154,98	R$ 596,25
EMC2 ILUSTRAÇÃO,ANIMAÇÃO E ASSES EMPR L	R$ 37.727,70	R$ 26.409,39	R$ 2.200,78
EQUIP AGUA LTDA-ME	R$ 4.432,50	Não se aplica	R$ 1 108,13
EQUIPAV S/A - PAVIM,ENG E COMERCIO	R$ 27.441,23	R$ 19.208,86	R$ 1.600,74
F R RODRIGUES	R$ 75,00	Não se aplica	R$ 75,00
Federal-Mogul do Brasil Ltda.	R$ 65.356,20	R$ 45.749,34	R$ 3.812,45
G.S FONG	R$ 133,99	Não se aplica	R$ 133,99
GABIRU'S REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA-ME	R$ 7.400,00	R$ 5.180,00	R$ 431,67
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	R$ 27.310,50	R$ 19.117,35	R$ 1.593,11
GENESIS DEVICES E EQUIP. IND. E COM. LTD	R$ 19.052,00	R$ 13 336,40	R$ 1.111,37
GESTO PROJETOS, COMERCIO E REPRESEN. LTD	R$ 9.028,37	R$ 6.319,86	R$ 526,65
GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R$ 20.650,00	R$ 14.455,00	R$ 1.204,58
GLOBALRUBBER COM VED,ACESS LTDA ME	R$ 1.744,00	Não se aplica	R$ 581,33

HENDERSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R$	9.280,00	R$	6.496,00	R$	541,33
ICOL QUIMICA LTDA.	R$	16.848,00	R$	11.793,60	R$	982,80
IMEP IND. MECÂNICA POMPÉIA LTDA.	R$	6.390,32	R$	4.473,22	R$	372,77
IND. E COM. SUPRIM. IND. CARPELA LTDA	R$	12.166,80	R$	8.516,76	R$	709,73
INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA	R$	3.810,00	Não se aplica		R$	952,50
INTEC AUTOMACAO LTDA - ME	R$	300,00	Não se aplica		R$	300,00
JC GALVAO DA SILVA ME	R$	680,00	Não se aplica		R$	340,00
JOAO BATISTA SIMOES TAUBATE-ME	R$	8.000,00	R$	5.600,00	R$	466,67
KROMBERG E SCHUBERT DO BRASIL LTDA	R$	59.153,29	R$	41.407,30	R$	3.450,61
L A. CALDEIRARO DE PAULA	R$	320,00	Não se aplica		R$	320,00
LAMINA FERRO LTDA	R$	2.772,00	Não se aplica		R$	924,00
LANXESS-IND.DE PROD.QUIMICOS E PLASTICOS	R$	6.645,00	R$	4.651,50	R$	387,63
LEFER COMÉRCIO DE LONAS LTDA (PECVAL INDUSTRIA LTDA)	R$	800,00	Não se aplica		R$	400,00
LUBOR INDUSTRIAL LTDA	R$	682,50	Não se aplica		R$	341,25
LUCASFER - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EPP	R$	1.156,00	Não se aplica		R$	385,33
LUQUEZ IND E COM DE ESPUMAS TECNICAS LTD	R$	3.712,04	Não se aplica		R$	928,01
M. AMARO DE OLIVEIRA	R$	4.248,00	Não se aplica		R$	1.062,00
MARCIA N. BRUM COMERCIO DE PLASTICOS	R$	3.900,00	Não se aplica		R$	975,00
MARIA JOSE C. PEREIRA ME	R$	44,00	Não se aplica		R$	44,00
MBS CAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA	R$	106.187,17	R$	74.331,02	R$	6.194,25
MEIRELES E SILVA COM. DE TINTAS LTDA.	R$	595,00	Não se aplica		R$	297,50
METALQUENTE COM.DE EQUIPAMENTOS ELET.LTD	R$	3.550,00	Não se aplica		R$	887,50
METALURGICA SCHIOPPA LTDA	R$	2.884,36	Não se aplica		R$	961,45
MOGPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R$	1.830,00	Não se aplica		R$	610,00
MONTE COLOR"S TECNOL. EM PLÁSTICOS S/A	R$	25.361,53	R$	17.753,07	R$	1.479,42
MOVIMAQUINA LTDA.	R$	840,00	Não se aplica		R$	420,00
MRA PLASTICOS LTDA	R$	51.197,40	R$	35.838,18	R$	2.986,52
MULTICARD IDENTIF E CONTR ACESSO LTDA-ME	R$	530,00	Não se aplica		R$	265,00
MULTIMAQ PISTOLAS E EQUIP PINTURA LTDA	R$	10.722,41	R$	7.505,69	R$	625,47
NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R$	39.128,00	R$	27.389,60	R$	2.282,47
NIKKEYPAR COMERCIAL SAO JOSE LTDA	R$	16.936,41	R$	11.855,49	R$	987,96
OBR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R$	374,91	Não se aplica		R$	374,91
OFF SET GRAFICA E EDITORA LTDA ME.	R$	1.869,90	Não se aplica		R$	623,30
PAULO MARCIO MACHADO REIS ME	R$	282,00	Não se aplica		R$	282,00
PELZER DA BAHIA LTDA	R$	110.572,20	R$	77.400,54	R$	6.450,05
PIOVAN DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA	R$	3.525,52	Não se aplica		R$	881,38
PLASTICOVILLE IND. COM. DE PD. PLASTICO	R$	3.942,40	Não se aplica		R$	985,60
PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZAD. LTDA ME	R$	8.920,00	R$	6.244,00	R$	520,33
PRESENCA SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA-ME	R$	1.607,20	Não se aplica		R$	535,73
PREVISAO IND. E COM. DE PRESILHAS LTDA	R$	2.682,00	Não se aplica		R$	894,00
PROBOTEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA	R$	19.650,00	R$	13.755,00	R$	1.146,25
PRODUMASTER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R$	56.880,00	R$	39.816,00	R$	3.318,00
Pro Serv Industria Mecânica Ltda	R$	10.590,49	R$	7.413,34	R$	617,78
PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA	R$	6.121,58	R$	4.285,11	R$	357,09
O S - SERV. DE INSPE ACABAM. EM PECAS	R$	34.848,25	R$	24.393,78	R$	2.032,81
QUALIFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA	R$	690,00	Não se aplica		R$	345,00
QUALITY LAVANDERIA/INDUSTRIAL S/C LTDA M	R$	3.249,00	Não se aplica		R$	812,25
RAC AUTOMACAO IND. LTDA.	R$	2.404,00	Não se aplica		R$	801,33
REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA	R$	10.536,06	R$	7.375,24	R$	614,60
REDE HOTELEIRA BAOBA LTDA	R$	1.308,56	Não se aplica		R$	654,28
REFAL IND COM DE REBITES REBITAD LTDA	R$	7.203,30	R$	5.042,31	R$	420,19
RIVETS IND. E COM. LTDA.	R$	9.323,00	R$	6.526,10	R$	543,84
S E. EXPRESS INFORMATICA LTDA.	R$	6.899,89	R$	4.829,92	R$	402,49
SEACAM COMERCIO E SERVICOS LTDA.	R$	1.716,89	Não se aplica		R$	572,30
SEEBER PASTPLAS LTDA.	R$	13.477,62	R$	9.434,33	R$	786,19
SEGMARC FERRAMENTARIA LTDA-ME	R$	4.480,00	Não se aplica		R$	1.120,00
SERASA CENTR DE SERV.DOS BANCOS SA	R$	225,92	Não se aplica		R$	225,92
SIDNEY SOARES TRESSOLDI ME	R$	8.477,28	R$	5.934,10	R$	494,51
SIKA S/A	R$	120.672,30	R$	84.470,61	R$	7.039,22
SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.	R$	1.191,68	Não se aplica		R$	595,84
SINTEL INFORMATICA LTDA	R$	7.938,60	R$	5.557,02	R$	463,09
SO BOLHAS IND.E COM.DE EMBALAGENS LTDA	R$	6.101,26	R$	4.270,88	R$	355,91
SONITRON ULTRA SONICA LTDA	R$	2.546,25	Não se aplica		R$	848,75

8954
AB

43

STAUBLI COM.IMP.EXP.E REPRES.LTDA	R$	2.254,46	Não se aplica		R$	751,49
SULLAIR DO BRASIL LTDA	R$	9.393,00	R$	6.575,10	R$	547,93
SWISSTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R$	1.145,42	Não se aplica		R$	572,71
TAUMEC COM.E MANUT.DE BOMBAS LTDA	R$	11.390,00	R$	7.973,00	R$	664,42
TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TEC L	R$	5.145,00	R$	3.601,50	R$	300,13
TELHAS, CALHAS & CIA - MAT. P/ COBERTURA	R$	12.600,00	R$	8.820,00	R$	735,00
TOPFLEX COM SERV DE ETIQUETAS LTDA	R$	1.640,00	Não se aplica		R$	546,67
TRIMAQ COM DE FERRAMENTA E MAQUINA LTDA	R$	900,00	Não se aplica		R$	450,00
UNIMED TAUBATE	R$	148.493,03	R$	103.945,12	R$	8.662,09
VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-EPP	R$	2.799,74	Não se aplica		R$	933,25
VANESSA FERREIRA PAPELARIA ME	R$	980,00	Não se aplica		R$	490,00
VINDA PLASTIK Ind.e Com. de Embal.Ltda.	R$	69.602,23	R$	48.721,56	R$	4.060,13
WORTEC COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA.	R$	4.934,30	Não se aplica		R$	1.233,58
TRINELLI COM. REPRES. ASSES E CONSULT.	R$	1.477,50	Não se aplica		R$	738,75
SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA	R$	193.352,44	R$	135.346,71	R$	11.278,89
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	R$	6.297,79	R$	4.408,45	R$	367,37
INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA	R$	54.447,40	R$	38.113,18	R$	3.176,10
IF IND.COMERCIO DE PRODUTOS AUT.LTDA.	R$	367.638,56	R$	257.346,99	R$	21.445,58
Total de Depósito Judicial	**R$**	**2.757.858,83**	**R$**	**1.847.494,76**	**R$**	**195.326,54**

49

412,84

VOLKSWAGEN
TESOURARIA - SOLICITACAO E CONTROLE DE PAGAMENTOS

SOLICITACAO DE PAGAMENTO VIA UNIBANCO

SOLICITACAO	FORMA PGTO.	DOC. ORIGINAL
169013	DOC	169013

DTA. PAGTO	DTA. CONFIRM.	DTA.CANCEL
03/09/2010	/ /	02/09/2010

BANCO	AGENCIA DV	CONTA	DV	DV AG+CTA	NUM. DOCUM. NO BANCO
237	2476 8	0000014845	8		

APROVADOR

CPF/CNPJ
08630590/0001-48

LIBERADOR

FAVORECIDO----->
AD THERMOFILME IND.E COM.DE TE

VALOR ------->
412,84
(***** QUATROCENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E QUATRO CE
NTAVOS *****)

DIV	CONTA	CCUSTO/OT	D/C	VALOR	DESCRICAO DA SOLICITACAO
0061	18004004		D	412,84	PAGTO. REF. PROCESSO JUDICIAL CONF. ANEXO

SETOR SOLICITANTE	AUTORIZ. FINANCEIRA	COST ANALYSIS	
NOME: JOSE MENDES			
CHAPA: 08086065			
RAMAL: 4904 01/09/2010	RAMAL: / /	RAMAL:	

0956
AB

45

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL da VARA DE

PROCESSO
EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE União Federal
EXECUTADO ....

A **UNIÃO FEDERAL**, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vem manifestar-se como segue:

Indica a penhora os valores que a executada tem a receber nos autos da Recuperação Judicial 625.01.2009.027798-9 (Recuperanda: Marcpelzer Plastics Ltda.).

Tais créditos são perfeitamente penhoráveis, e uma constrição que sobre eles incidisse possibilitaria um rápido desfecho à presente execução fiscal.

A penhora de créditos é regulada pelo artigo 671 do Código de Processo Civil, e se processa com expedição de intimações ao devedor:

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;
II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.925, de 01.10.1973)

Acaso tais valores sejam considerados prestação periódica recebida pela executada, a penhora encontra suporte também no artigo 675 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Tais valores vem sendo pagos mensalemente pela empresa VOLKSWAGEN do BRASIL S.A., por depósito judicial ou mesmo por depósito direto na conta bancária da executada, honrando débitos da recuperanda Marcpelzer Plastics Ltda., nos moldes explicitados na documentação anexa.

Dito isto, desde logo indica e requer penhora no rosto daqueles autos no montante do presente débito (.....).

Requer, outrossim, seja oficiado à empresa Volkswagen do Brasil S.A. para que tenha ciência desta penhora e deposite a disposição deste juízo os créditos em questão.

Termos em que,

P. Deferimento,

Procurador da Fazenda Nacional

Endereços de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

- END.: AV CARLOS PEDROSO DA SILVEIRA 10000, PIRACANGUA, TAUBATE, SP.

8956
13

2583

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAS DA COMARCA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO.

J. Ch.
Taubaté, 29.6.2010.
J. Egumano

JOÃO [illegible]
Juiz de Direito

Nesta data, tomei ciência da petição apresentada pela Marcpelzer plastics LTDA
Rodrigo [illegible]
OAB/SP 163.853-E

Processo nº 625.01.2009.027798-9

MARCPELZER PLASTICS LTDA. ("MARCPELZER"), em [illegible] judicial, por seus advogados, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial, vem, [illegible] à presença de V. Excelência, apresentar aditamento ao plano de [illegible] judicial.

As expressões abaixo, quando utilizadas nesta petição, terão [illegible] significados:

[illegible] Locação Não Residencial do Imóvel situado à Avenida dos Bandeirantes, [illegible] MARCPELZER mantém com a INDARU,

[illegible] Imóvel situado à Avenida dos Bandeirantes, 2001, de propriedade da [illegible]

[illegible] comercial [illegible] entre a MARCPELZER e a [illegible] MARCPELZER fornece peças ("PEÇAS") para a [illegible] entrega [illegible] conjuntos de peças automotivas [illegible] VOLKSWAGEN [illegible] por eles.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri
Rua Paulo de Arruda Baccarat, 140 - Jardim dos Camargos- Barueri/SP – Tel: 4198-8995 - Fax: 4198-1636

895
AM
52

Ofício nº 573/2011- IMNA
Processo nº 068.01.2009.030577-7/000000-000
Ordem nº 6415/2009
Ação: Execução Fiscal (em geral)
(favor usar ref. supra)

Barueri, 24 de agosto de 2011

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a EXECUÇÃO FISCAL que **UNIÃO** move contra **AXEL QUIMICA LTDA**, feito em andamento perante este Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - Estado de São Paulo; solicito de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de seja efetuado o **BLOQUEIO DA QUANTIA DE R$ 15.023,56 (quinze mil vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos)**, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 625.01.2009.027798-9, ordem nº 1279/09, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, tendo em vista a existência de créditos fazendários.

Outrossim, solicito de Vossa Excelência que este Juízo seja informado qual o valor bloqueado, o qual deverá limitar-se ao valor do débito, que importa **R$ 15.023,56 (quinze mil vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos)**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestoss de elevada estima e distinta consideração.

NILZA BUENO DA SILVA
Juíza de Direito

cópia

CERTIDÃO
*Certifico ser autêntica a assinatura da Dra **NILZA BUENO DA SILVA**, MM(a). Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.*
Em, 24/08/2011

Jairo Alvarenga
Coordenador
Matr.: 38.855

AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

*1. **Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.***

2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013)

Diante do exposto, a União **requer** a **inclusão no polo passivo** da execução e a subsequente citação, no respectivo endereço constante do anexo extrato, do sócio-gerente, **VINICIUS DE ARAUJO (CPF: 357.475.498-12).**

Praticado o ato com sucesso e inerte o devedor após o prazo legal, o ente público requer, nos termos do art. 854 do CPC/2015 e art. 11 da Lei nº 6.830/80, a **penhora** das contas bancárias, aplicações financeira e quaisquer outros depósitos bancários, por meio do **sistema BACEN/JUD**, em desfavor dos corresponsáveis *supra*.

Por oportuno, a União requer a reiteração dos ofícios de fls. 52/53, ante o lapso de tempo e a ausência de resposta.

Por fim, a **exequente esclarece** que tem interesse na **apreciação do presente pedido, antes da aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016**, uma vez que, **se deferido, os corresponsáveis seriam abrangidos pelas medidas administrativas** previstas no referido dispositivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Osasco, 21 de março de 2017.

EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA
Procurador da Fazenda Nacional

Av. Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, Osasco/SP - CEP 06036-013 - Fone/Fax: (11) 2131-6951
Atendimento ao Público de 8h00m a 12h00m

SERPRO
21/03/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas: 1

Parâmetro de Localização: 80208041802

1º Devedor: AXEL QUIMICA LTDA.

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 66773458/0001-91

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 19515 003799/2008-80

Nº Inscrição: 80 2 08 041802-00

Data Inscrição: 11/12/2008 **Nº Processo Judicial:**

Procuradoria da Inscrição: OSASCO **Nº Único de Processo Judicial** 00050687920154036144

Procuradoria Responsável: OSASCO

Valor Inscrito: R$ 7.855,71 (UFIR 7.382,37)

Valor Consolidado: R$ 20.571,26

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R$ 7.855,71 (UFIR 7.382,37)

Valor Consolidado: R$ 20.571,26

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR$=CRUZEIROS REAIS; R$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO

78

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

TRANSFORMADA

DENOMINAÇÃO ATUAL:
AXEL QUIMICA LTDA

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:
AXEL PRODUTOS E SERVICOS LTDA.
AXEL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35210380534	20/08/1991	16/03/2017 18:08:04

INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
20/08/1991	66.773.458/0001-91	

CAPITAL

R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA RIO DE JANEIRO	NÚMERO: 1282	
BAIRRO: CHACARA DO SOLAR	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SANTANA DE PARNAIBA	CEP: 06530-020	UF: SP

OBJETO SOCIAL

FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO
FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

VINICIUS DE ARAUJO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 357.475.498-12, RESIDENTE À RUA PAULA NEY, 200, ACLIMACAO, SAO PAULO - SP, CEP 04107-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 30.000,00.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

8961

AB

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 229.796/07-2 SESSÃO: 25/07/2007
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA RIO DE JANEIRO, 1282, CHACARA DO SOLAR, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06530-020.
CORREÇÃO DE CNPJ 66.773.458/0001-91
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 097.250/08-9 SESSÃO: 03/04/2008
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA AXEL QUIMICA LTDA.
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE MILTON JOSE VERONESI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.720.598-29, RG/RNE: 87149163 - SP, RESIDENTE À RUA PAULA NEY, 200, ACLIMACAO, SAO PAULO - SP, CEP 04107-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 29.700,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALVARO HARAUO HAYASHI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 815.397.978-72, RG/RNE: 7102566 - SP, RESIDENTE À AL JABOTICABAL, 137, CENTRO, SOROCABA - SP, CEP 18085-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 15.000,00.
ADMITIDO VINICIUS DE ARAUJO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 357.475.498-12, RG/RNE: 443561631 - SP, RESIDENTE À RUA PAULA NEY, 200, ACLIMACAO, SAO PAULO - SP, CEP 04107-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 300,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 818.582/10-8 SESSÃO: 11/08/2010
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).
NUM.DOC: 383.830/14-0 SESSÃO: 24/09/2014
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MILTON JOSE VERONESI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 011.720.598-29, RESIDENTE À RUA PAULA NEY, 200, ACLIMACAO, SAO PAULO - SP, CEP 04107-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 29.700,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE VINICIUS DE ARAUJO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 357.475.498-12, RESIDENTE À RUA PAULA NEY, 200, ACLIMACAO, SAO PAULO - SP, CEP 04107-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 30.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 355.076/15-9 SESSÃO: 25/08/2015
TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35130326525.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35210380534
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 15/03/2017

JUCESP Imprensa Oficial SELO DE AUTENTICIDADE

Ficha Cadastral Simplificada certificada para EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA:27864460828
[Autenticidade: 83296610] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesponline.sp.gov.br

Signature Not Verified
Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO:08920673000171
Date: 2017.03.16 18:08:04 -03:00
Reason: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Location: Sao Paulo

__ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)_____

RFB

USUARIO: EDUARDO
16/03/2017 18:09

NI-CPF : 357.475.498-12 REGULAR INSCRICAO: 26/05/2004
NOME : VINICIUS DE ARAUJO
DT NASC: 05/04/1988
MAE : SANDRA REGINA CRUZ ARAUJO
TIT. ELEITOR: 03.375.066.201-16 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:
NATURAL DE :

ENDERECO: R RIO DE JANEIRO,1282
06530-020 FAZENDINHA,SANTANA DE PARNAIBA

DDD : 0011 TELEFONE: 55738390 CELULAR: COD.MUN.: 7047 SP
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0812800

PROXIMO NI-CPF: _____ - __

T25A _____ DADOS CADASTRAIS ___

A1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

PF9 FONETICA

8962
AB

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) **1 a. Vara Federal**

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 81
1a VARA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) JANAINA MARTINS PONTES.
BARUERI 18 de abril de 2017
CLAUDIA CERANTOLA (2645)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

Processo No. 0005068-79.2015.403.6144

1. Defiro o pedido de reiteração da providência requerida por meio da petição de ff. 28/50 e deferida ainda pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, quando os autos lá tramitavam (f. 51), pois até a presente data não há notícia de resposta aos ofícios de ff. 52/53 e 71-verso.

Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos indicados e intimação do representante legal da Volkswagen do Brasil S. A. (f. 29), nos termos requeridos pela União (PFN), bem como para que informem se houve efeito atendimento da solicitação veiculada, conforme consta da parte final da decisão de f. 66.

2. Quanto ao pedido de inclusão do sócio no polo passivo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi cadastrado o Tema Repetitivo nº 981. A questão submetida à analise do STJ versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente esposa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Diante dessa dissidência, o Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, em decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Pela leitura da Ficha Cadastral Simplificada apresentada pela exequente é possível inferir que o sócio indicado foi admitido na sociedade empresarial executada em 03/04/2008 (f. 78), após a ocorrência dos fatos geradores, apesar de estar comprovado que figurava

82

no momento da dissolução irregular. Não está comprovada a ocorrência de situação apta a ensejar o redirecionamento, independentemente do julgamento acima mencionado.

Sendo assim, indefiro, por ora, a inclusão daquele sócio no polo passivo.

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI 18 de junho de 2018

JANAINA MARTINS PONTES
Juíza Federal Substituta

D A T A
Em data de 18 de junho de 2018
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Técn/Analist.Judiciário

5963
AB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. John Fitzgerald Kennedy, 520, ., Jardim das Nações - CEP 12030-200, Fone: (12) 3624-5717, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico nº:	**0007771-17.2011.8.26.0625 - Ordem 1023/2011**
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Requerido:	**Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Taubaté, 06 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio deste, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito que Vossa Excelência encaminhe para essa Vara, certidão de objeto e pé do processo nº 0027798.89.2009.8.26.0625, ação Recuperação Judicial e Falência, ajuizada por Marcpelzer Plastics Ltda, para verificar se a sentença já transitou em julgado.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (taubatefaz@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Paulo Roberto da Silva
Juiz de Direito

Ao(À)Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP
E-mail taubate2cv@tjsp.Jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0007771-17.2011.8.26.0625 e o código HD000000495BS.

8968
AB

1279/09 p.19

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0027798-89.2009.8.26.0625

COLEPAV AMBIENTAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **REQUERER** pela juntada do incluso instrumento de **SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES**, de modo que, a partir da efetivação deste protocolo, nos termos e datas do comunicado da ora peticionária para rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, este advogado subscritor, bem como os demais colaboradores que compõe o quadro de advogados de sua sociedade profissional, deixam de possuir quaisquer responsabilidades sobre o cumprimento das intimações relativas aos atos processuais na presente demanda.

A seu turno, diante de sua natureza alimentar, **REQUER**, desde já, quando do eventual pagamento de condenação, pela determinação por este MM. Juízo de arbitramento e reserva de honorários advocatícios sucumbenciais em favor deste patrono, proporcional à sua atuação no processo, nos termos do artigo 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por fim, **PUGNA** pela exclusão da habilitação/cadastro do presente patrono nos autos para que não mais receba as futuras intimações/publicações, passando a constar, para todo e qualquer efeito legal, o nome do novo patrono substabelecido.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Campinas, 08 de Dezembro de 2018.

BRUNO MARVINS LUCAS
OAB/SP 307.887

625 FTBT.18.00063260-4 141219 1230 908
625 FCAS.18.00173570-3 111218 1563 948

SUBSTABELECIMENTO

DR. BRUNO MARTINS LUCAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.887, com escritório profissional na Rua Dr. Alexander Fleming, 388, Nova Campinas, CEP 13092-140, Campinas/SP, **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** ao advogado **MARCELO GALVÃO DE MOURA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP n.º 155.740, com escritório localizado na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 992, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP: 13.073-330, Telefone: (19) 3213-7100, **os poderes outorgados por COLEPAV AMBIENTAL LTDA (CNPJ/MF n.º 12.162.177/0001-73) e todas as suas filiais, para atuar nos processos abaixo listados:**

- **0001721-10.1998.8.26.0114**
- **0000405-58.2000.8.26.0609**
- **0009372-23.2011.8.26.0281**
- **0006943-92.2011.8.26.0278**
- **0040412-81.2011.8.26.0100**
- **0027798-89.2009.8.26.0625**
- **0001282-09.2012.8.26.0534**
- **1016225-90.2016.8.26.0625**
- **0156850-71.2013.8.13.0525**
- **1080871-98.2017.8.26.0100**
- **1004934-08.2015.8.26.0309**
- **1001649-41.2018.8.26.0296**
- **0013573-48.2013.8.26.0100**
- **0017858-61.2012.8.26.0604**

Sem prejuízo, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da legislação aplicável a espécie (artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados), resta substabelecido com a devida reserva nas proporções cabíveis.

Campinas, 08 de Dezembro de 2018.

BRUNO MARTINS LUCAS
OAB/SP 307.887

8966

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Érico Di Prospero Gentil Leite.

Vistos.

Inicialmente, considerando a decisão de extinção do presente procedimento de recuperação judicial (fls. 8.514/8.622), em que pese a inexistência do trânsito em julgado da referida decisão, reputo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP (fls. 8.946/8.948).

Nada obstante, cientifique-se o referido Juízo, encaminhando a ele cópia da decisão de extinção do presente processo, anotando que os valores depositados nos autos pertencem aos credores participantes do plano, não existindo qualquer valor disponível para a empresa Marcpelzer Plastics Ltda.

Por outro lado, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme postulado pelo r.Juízo da Vara da Fazenda Pública local (fls. 8.963).

Outrossim, anote-se quanto ao substabelecimento de fls. 8.968, procedendo-se a exclusão do antigo patrono da credora Colepav Ambiental Ltda.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado a fls. 8.940; após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000A7X8.

8967
M

JUNTADA

Junto a estes autos:

(1) a (s) Petição (ões).

(X) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 10 de Janeiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

[illegible] SENHOR [illegible] DE DIREITO DA 2ª VARA [illegible]

Processo nº 0027793-89.2009.8.26.0525

[illegible] LTDA. ("Agravante" ou "Basell"), [illegible] advogados que esta subscrevem, no [illegible] MARCPELZER PLASTICS LTDA ("Agravada"), [illegible] Excelência, por seus advogados abaixo assinados [illegible] do Código de Processo Civil, notificar que interpôs [illegible] decisão proferida às fls. 8931/8932 que complementou [illegible] destes autos, conforme cópias inclusas do [illegible] instrutórios (Doc. 1), bem como do respectivo [illegible]

[illegible] Agravo de Instrumento interposto foi autuado [illegible] 2ª Câmara Reservada de Direito [illegible] do Estado de São Paulo

[illegible] razões recursais anexas, requer-se que V. Exa. Exerça [illegible] que a r. decisão recorrida seja integralmente reformada.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018

Natalia Blev Cairo
OAB/SP n.º 400.587

Daniela Feher Mario
OAB/SP n.º 258.450

8969
11

ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS

DOC. 1

ARAÚJO E POLICASTRO
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO NEGRÃO, DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM RAZÃO DO RECURSO 2203658-87.2018.8.26.0000, NOS TERMOS DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo de Origem: Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625

BASELL POLIOLEFINAS LTDA. ("Agravante" ou "Basell"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.583.323/0001-05, com sede na Av. Julio de Paula Claro, 687, Quadra A, Feital, Pindamonhangaba – SP, CEP 12.441-400 por meio de seus advogados, inconformada com a r. decisão de fls. 8931/8932, publicada em 23/11/2018, que complementou a r. decisão de fls. 8892, proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP, da empresa **MARCPELZER PLASTICS LTDA ("Agravada")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.841.448/0001-38, com sede na Av. dos Bandeirantes, n.º 2.001, Bairro do Una, Taubaté – SP, CEP 12.080-700, vem interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com base nas razões abaixo, que espera sejam acolhidas por esse E. Tribunal.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

I. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS:

1. Informa a Agravante que o presente agravo **foi instruído com cópias das principais peças da Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625,** dentre as quais se encontram todas as peças obrigatórias e necessárias ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil e, nesta oportunidade, declaram seus patronos serem autênticas, nos termos do art. 424 e 425, IV, do CPC, confira-se (**Docs. 1 a 11**):

a. Petição inicial (**Doc. 1**);
b. Petição da Agravada informando o pagamento dos Credores – relativo à 19ª parcela do crédito da Agravante (**Doc. 2**);
c. Sentença proferida na Recuperação Judicial (**Doc. 3**)
d. Petição da Agravante requerendo o levantamento da 19ª parcela depositada em juízo (**Doc. 4**);
e. Apelação interposta por Indaru Indústria e Comércio Ltda. (**Doc. 5**);
f. Decisão que considerou prejudicado o pedido da Agravante (**Doc. 6**);
g. Embargos de Declaração opostos pela Agravante (**Doc. 7**);
h. Decisão agravada (**Doc. 8**);
i. Certidão de publicação da decisão agravada (**Doc. 9**);
j. Procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada (**Doc. 10**);
k. Administradora judicial (**Doc. 11**).

2. A Agravante é representada pelos advogados **JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/SP n.º 15.349; **JOSÉ PAULO BUENO**, inscrito na OAB/SP n.º 16.766; **SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR**, inscrito na OAB/SP n.º 50.371; **CAMILA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAÚJO TARZIA**, inscrita na OAB/SP n.º 98.277; **RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA**, inscrito na OAB/SP n.º 287.676; **DANIELA FEHER MERLO**, inscrita na OAB/SP n.º 258.450; **ELIDE BEZERRA DE LIMA** inscrita na OAB/SP n.º 367.537; **FELIPE DIAS FERRAZ GREGÓRIO**, inscrito na OAB/SP n.º 391.034; **NATALIA BLEY CAIRO**, inscrita na OAB/SP n.º 406.587; todos com escritório sito na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 758, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP.

3. A Agravada é representada pelos advogados **RENATA RIBEIRO SILVA**, inscrita na OAB/SP n.º 196.351, com escritório sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.055, 2º andar, conj. 22, São Paulo – SP; **PAULA ZEM GADOTTI**, inscrita na OAB/SP n.º 304.005, com escritório sito na Av. dos Bandeirantes, n.º 2.001, Taubaté

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

– SP e **EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO** inscrito na OAB/SP n.º 287.837, com escritório sito na Av. São Paulo, n.º 781, Santa Bárbara D'Oeste – SP.

4. Esclarece a Agravante que, em cumprimento ao artigo 1.017, § 1º do CPC, foram recolhidas as custas inerentes à interposição do presente recurso (**Doc. 12**).

5. Por fim, informa a Agravante que a administradora da Recuperação Judicial da Agravada é Alta Administração Judicial Ltda com escritório sito na Av. Paulista, n.º 1.439, 13º andar, conj. 133, São Paulo – SP, representada por Afonso Rodeguer Neto, inscrito na OAB/SP sob o n.º 60.583.

II. CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

6. Inicialmente, cumpre destacar – que, após a promulgação do CPC/2015, – é cabível o recurso na hipótese *sub judice*, consoante entendimento firmado C. Superior Tribunal de Justiça divulgado no Informativo 635 publicado em 09/11/2018, conforme abaixo:

> *"**É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005** (LREF)."*
>
> (REsp 1.722.866-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018)

III. TEMPESTIVIDADE:

7. Conforme art. 1.003, § 5º do CPC, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 dias úteis.

8. Considerando que a r. decisão ora agravada foi disponibilizada em 22/11/2018 no Diário da Justiça Eletrônico (**Doc. 9**) e publicada em 23/11/2018, o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 26/11/2018 e encerra-se em 14/12/2018. Logo, tempestivo o recurso protocolado nesta data.

IV. BREVE RESUMO DOS FATOS:

1. A Agravante é credora da Marcpelzer Plastics Ltda. no montante de R$1.523.448.69 (um milhão quinhentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

reais e sessenta e nove centavos), sendo que todas as parcelas devidas, de acordo com o plano de recuperação judicial, foram depositadas em juízo.

2. Ocorre que, por equívoco e desídia dos patronos da Agravante, à época não foi levantado **o valor de R$43.765,60** (quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) **relativo à 19ª parcela, depositado em 04/04/2012**, conforme se verifica às fls. 6.828/6.834 dos autos de origem (**Doc. 2**).

9. Desta forma, a Agravante requereu ao juízo *a quo* o levantamento da referida parcela, comprovando-se a ausência de levantamento através das cópias das guias referentes às parcelas já levantadas (vide **Doc. 4**).

10. Todavia, o MM. Juízo *a quo* considerou prejudicado o pedido da Agravante (decisão de fls. 8892 - **Doc. 6**) em razão da interposição de Recurso de Apelação por Indaru Indústria e Comércio Ltda. em face da r. sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial da Agravada. (**Doc. 3**)

11. Em face dessa decisão a Agravante opôs Embargos de Declaração (**Doc. 7**), os quais tiveram provimento negado pela decisão de fls. 8931/8932 – **Doc. 8**, ora agravada.

12. Nesse cenário, não restou alternativa à Agravante se não recorrer a esse E. Tribunal para que reforme a r. decisão agravada de fls. 8931/8932, que complementou a decisão de fls. 8892, tendo em vista que o objeto do recurso de apelação não tem qualquer relação com o pedido de levantamento formulado pela Agravante de quantia que foi depositada em 2012 e que por ela não foi levantada por pura desídia.

V. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

13. A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado em juízo referente à quitação do crédito da Agravante, sob o fundamento de que o recurso de apelação interposto pela Indaru possui efeito suspensivo. Confira-se:

> *"Por oportuno, insta consignar que, por expressa determinação legal, possui o recurso de apelação efeito suspensivo (artigo 1.012, do Código de Processo Civil), o qual somente não é aplicado às hipóteses previstas no §1º do aludido artigo, o que não é o caso dos presentes autos."*

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

14. Ocorre que o objeto da apelação interposta pela Indaru Indústria e Comércio Ltda. (**Doc. 5**) trata especificamente sobre a ausência de pagamento dos seus próprios créditos o que, no seu entender, impediria o encerramento da Recuperação Judicial porquanto a Agravada não teria cumprido todas as suas obrigações, *in verbis*:

> *"Todavia, conforme consta na própria r. sentença impugnada, em que pese o reconhecimento do pagamento de mais de 70% (setenta por cento) dos créditos reconhecidos no bojo do procedimento recuperatório, permanecem em aberto os pagamentos devidos à Apelante e à própria* ***VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.***
> *(...)*
> *Desse modo, face ao não cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, bem como o reconhecimento expresso de valores devidos à Apelante, é de rigor e de direito a reforma da r. sentença de fls. Revertendo-se o encerramento do pedido de Recuperação Judicial da Apelada e, consequentemente, a convolação em falência nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV da Lei nº 11.101/2005."*

15. Dessa forma, o efeito suspensivo do citado recurso se aplica tão somente em relação à matéria devolvida à apreciação da 2ª Instância, conforme disposto no art. 1.013, caput, do CPC que, no presente caso, é o prosseguimento, ou não, da Recuperação Judicial da Agravada para que sejam efetuados os pagamentos dos créditos remanescentes da Indaru e da Volkswagen.

16. **Logo, a tutela recursal não interferirá sob qualquer ângulo o direito da Agravante, cujo crédito foi saldado pela Agravada em 2012, diga-se, muito antes da prolação da r. sentença apelada**.

17. Ademais, o valor de **R$43.765,60** (quarenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) já depositado em favor da Agravante, relativo à 19ª parcela de seu crédito, configura direito adquirido, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois já incorporado definitivamente ao seu patrimônio e, repita-se, não foi levantado apenas em razão de desídia dos patronos da Agravada à época do depósito (conforme demonstrado pelas guias de levantamento acostadas ao Doc. 4).

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

18. Assim, a discussão sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas perante a credora Indaru Indústria e Comércio Ltda. em nada se relaciona com o direito adquirido da Agravante de receber pelo seu crédito, que foi devidamente quitado conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

19. Portanto, não há qualquer razão para que o referido levantamento fique sobrestado por conta da Apelação interposta por outro credor.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO:

20. Por todo o exposto, **requer a Agravante o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, deferindo o levantamento da 19ª parcela do crédito da Agravante no importe de R$43.765,60.**

21. Por fim, requer sejam todas as intimações e publicações vinculadas única e exclusivamente no nome dos advogados **José Theodoro Alves de Araújo**, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 15.349 e **Sylvio Paes de Barros Jr.** devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 50.371, ambos com escritório situado na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 758, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, sob pena de nulidade

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 14 de dezembro de 2018

Sylvio Fernando Paes de Barros Junior
OAB/SP 50.371

Natalia Bley Cairo
OAB/SP n.º 406.587

Daniela Feher Merlo
OAB/SP n.º 258.450

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 16:05 , sob o número 22695409320188260000

8976
11

DOC. 2

8977
m

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	22695409320188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Recuperação judicial e Falência
Data/Hora:	14/12/2018 16:05:31

Partes

Agravante:	BASELL POLIOLEFINAS LTDA
Agravado:	Marcpelzer Plastics Ltda
Interessado:	Alta Administraçao Judicial Ltda - Administradora Judicial

Documentos

Petição*:	Petição - Agravo de Instrumento - 1-6.pdf
Documento 1:	Doc. 1 - Petição inicial - 1-20.pdf
Documento 2:	Doc. 2 - Petição da agravada informando pagamento dos credores - 1-3.pdf
Documento 2:	Doc. 2 - Petição da agravada informando pagamento dos credores - 4.pdf
Documento 2:	Doc. 2 - Petição da agravada informando pagamento dos credores - 5-6.pdf
Documento 2:	Doc. 2 - Petição da agravada informando pagamento dos credores - 7.pdf
Documento 3:	Doc. 3 - Sentença proferida na Recuperação Judicial - 1-9.pdf

8928
M

Documento 4:	Doc. 4 - Parcelas levantadas - 1-3.pdf
Documento 4:	Doc. 4 - Parcelas levantadas - 4-5.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 1-3.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 4-5.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 6-8.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 9-10.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 11-12.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 13-14.pdf
Documento 5:	Doc. 5 - Apelação - 15-16.pdf
Documento 6:	Doc. 6 - Decisão - pedido prejudicado - 1.pdf
Documento 7:	Doc. 7 - Embargos de Declaração.. - 1-2.pdf
Documento 8:	Doc. 8 - Decisão Agravada - 1-2.pdf
Documento 9:	Doc. 9 - Certidão de publicação da decisão Agravada - 1-2.pdf
Documento 9:	Doc. 9 - Certidão de publicação da decisão Agravada - 3.pdf
Documento 10:	Doc. 10A - Docs Societários e Procurações Marcpelzer - 1-14.pdf
Documento 10:	Doc. 10A - Docs Societários e Procurações Marcpelzer - 15-20.pdf
Documento 10:	Doc. 10B - Contrato Social + Procuração e Subs Arapo - 1-11.pdf
Documento 10:	Doc. 10B - Contrato Social + Procuração e Subs Arapo - 12-17.pdf
Documento 11:	Doc. 11 - Adminsitradora judicial - 1-2.pdf
Documento 11:	Doc. 11 - Adminsitradora judicial - 3.pdf
Documento 12:	Doc. 12 - Guia Paga - 1.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

8979

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ LICURGO INDIANI, S/Nº, Taubaté-SP - CEP 12070-070
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DESPACHO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Érico Di Prospero Gentil Leite.

Vistos.

Anote-se quanto a interposição de agravo de instrumento – fls. 8968/8978 – contra a decisão de fls. 8931/8932, que, todavia, fica mantida por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias por pedido de informações e/ou notícia de eventual concessão de efeito suspensivo, bem assim por eventual decisão da Superior Instância.

Sem prejuízo, cumpra-se e publique-se o determinado a fls. 8966.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004ACIV.

8979-A

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

(X) DESPACHO INSTÂNCIA SUPERIOR

Taubaté, 16 de Janeiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2203658-87.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Ricardo Negrão**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº : 36.852 (REC-DIG-P)
AGRV. Nº : 2203658-87.2018.8.26.0000
COMARCA : TAUBATÉ
AGTE. : PELZER DA BAHIA LTDA.
AGTE. : PELZER DO BRASIL LTDA.
AGTE. : PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
AGDO. : MP PLASTICS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (MARCPELZER PLASTICS LTDA.)
INTDO. : CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL
INTDO. : ALTA ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

1. Vistos.

2. Anota-se oposição ao julgamento virtual em fl. 276.

3. Narram as agravantes que a agravada MP Plastics ajuizou em 24 de novembro de 2009 pedido de recuperação judicial (autos n. 0027798-89.2009.8.26.0625) e obteve a homologação do plano e concessão em em 30 de julho de 2010.

4. Não obstante, a recuperanda teve sua falência decretada em 22 de fevereiro de 2013, com fundamento no art. 94, I da Lei 11.105/2001 (conf. consulta SAJ), em razão de crédito não concursal. Este E. Tribunal manteve o decreto falimentar sob relatoria do Exmº. Des. Araldo Telles, nos

autos do agravo de instrumento n. 0065683-33.2013.8.26.0000:

> FALÊNCIA. Pedido formulado por credor baseado em crédito constituído após a recuperação judicial. Admissibilidade. Falência. É do credor a opção entre ajuizar ação de execução singular ou coletiva contra o devedor empresário. Falência. O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência. Falência. Desde que comprovado o efetivo recebimento da notificação do cartório de protestos pelo devedor ou preposto, válido é o instrumento de protesto utilizado para demonstrar a impontualidade do devedor. Processamento do recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 0065683-33.2013.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2013; Data de Registro: 23/04/2013)

5. Ainda de acordo com as recorrentes, a falência foi revogada por decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Buzzi que extinguiu o processo falimentar sem análise de mérito ao considerar inadequada a via eleita para a cobrança da dívida (AREsp n. 952.828-SP).

6. Diante da extinção do feito falimentar, sobreveio a r. sentença de encerramento da recuperação.

7. Neste recurso, defende-se que o decreto falimentar rescindiu o regime recuperacional e a superveniente extinção da falência não pode "retornar a sociedade outrora falida a um estado de recuperação judicial". Sustenta-se que independentemente da reabilitação jurídica decorrente da extinção da falência, a quebra da agravada é uma circunstância consolidada, portanto, aplica-se ao caso a *teoria do fato consumado* , nos termos do disposto no art. 462 e seguintes do CPC.

8. Com esses argumentos, requer-se: (a) a reforma da r. decisão agravada a fim de que esta E. Corte determine a extinção da recuperação judicial e, em caráter de urgência, suspenda eventuais pagamentos com ativos da agravada depositados nos autos da recuperação judicial e; (b) determine-se que os ativos depositados nos autos da recuperação judicial sejam disponibilizados aos credores mediante as preferências legais, em especial, em relação aos créditos trabalhistas.

11. Ao receber o recurso, este Relator anotou:

[...]

A complexidade dos trâmites envolvendo a falência revogada e a

recuperação judicial ainda em trâmite é *sui generis* e exige uma análise profunda deste Colegiado.

O relatório da r. sentença de encerramento da recuperação judicial indica que o cumprimento do plano de recuperação judicial deu-se em momento anterior ao decreto de quebra, entretanto, a recuperação judicial perdurou até a r. sentença de encerramento recorrida.

Outrossim, requisitem-se informações ao DD. Juízo Recuperacional acerca de todos os atos praticados na recuperação judicial após a sentença de falência

Determino às agravantes, sob pena de não conhecimento, complementem a instrução do presente agravo com: (a) cópia de todas as peças processuais e decisões prolatadas nos autos da recuperação judicial após 22 de fevereiro de 2013, inclusive do Ministério Público, (b) cópia do plano de recuperação judicial, ata da assembleia de credores que o aprovou e decisão homologatória; (d) compromisso firmado pela administradora judicial; (e) cópia de todas as peças e documentos indicados na sentença de encerramento da recuperação judicial. Prazo: 5 dias (CPC, art. 932, parágrafo único).

A apreciação do efeito pretendido fica postergada para o momento em que aperfeiçoados os requisitos para admissibilidade do recurso. De ofício, porém, fica obstada a extinção do feito de recuperação judicial até decisão colegiada.

12. Informações prestadas pelo Juízo Recuperacional em fl. 2.912-2.913, com documentos em fl. 2.914-3.047.

13. Atendida a determinação acerca da instrução do presente recurso, passa-se à análise do efeito ativo formulado (suspensão dos pagamentos aos credores na forma do plano de recuperação).

14. Os elementos dos autos indicam que os pagamentos que se pretende obstar serão realizados aos credores concursais. Diante deste contexto e da complexidade dos trâmites envolvendo a falência revogada e a recuperação judicial ainda em trâmite, prudente aguardar-se a análise deste Colegiado.

15. Nego, portanto, a eficácia pretendida.

16. Comunique-se.

17. Cumpra-se o art. 1.019, II, do Novo Código de Processo

Civil, bem como intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.

18. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Ricardo Negrão
Relator

8984

ALTA
Administração Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

J. Defino nos termos pleiteados, servindo a presente de ofício.
Int.
Tt, 15/01/18, digo 19

AUTOS Nº 0027798-89.2009.8.26.0625
PETIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL - URGENTE

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., em atenção à r. decisão de fls.8514/8622, proferida nos autos do processo principal de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

Em r. decisão de fls.8514/8622 o MM. Juízo determinou o encerramento do processo de Recuperação Judicial e em consequência disso a exoneração desta Administração Judicial do encargo a ela atribuído.

Apesar da exoneração acima mencionada, o MM. Juízo atribuiu como última tarefa a esta Administração Judicial a apresentação de Relatório Circunstanciado versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art.63, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Em que pese a existência de recursos interpostos em face da r. decisão de fls.8514/8622, ainda *sub judice*, cumpre informar que esta Administração Judicial

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926, São Paulo/SP, Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

8985

permanece exercendo diligências no Banco do Brasil de Taubaté para a obtenção de documentos faltantes e essenciais para a elaboração do Relatório Circunstanciado acima mencionado.

Importante salientar que, independentemente do resultado dos recursos ainda *sub judice*, referidos documentos serão de extrema importância para a verificação dos pagamentos já efetuados pela Marcpelzer Plastics Ltda. durante todo o processo de Recuperação Judicial.

Assim, tendo em vista a dificuldade que esta Administração Judicial tem encontrado no Banco do Brasil para a obtenção das cópias dos documentos de extrema importância, requer, respeitosamente, seja determinado por este MM. Juízo que o Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 dias, emita todos os comprovantes de pagamentos ou comprovantes de transferências para as respectivas contas dos destinatários dos recursos que saíram da conta da Marcpelzer, referentes às operações verificadas na conta judicial nº 2800109045356, ainda faltantes, bem como demais documentos pertinentes, extratos bancários e outros que esta Administradora Judicial necessita para efetuar o relatório do processo de Recuperação Judicial.

Finalmente, que a presente decisão de Vossa Excelência, acompanhada desta petição, sirva de ofício ao Banco do Brasil S/A, que será entregue diretamente pelo representante da Administradora Judicial ou por procurador da Administradora Judicial.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
AFONSO RODEGUER NETO
OAB/SP Nº 60.583

Camila Quirici da Silva
CAMILA QUIRICI DA SILVA
OAB/SP Nº 394.011

Avenida Paulista, nº 1 439, 13º andar, conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

8586

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: **0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Marcpelzer Plastics Ltda**

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que extrai cópia da petição juntada a fls. 8984/8985 que, autenticada pelo diretor do cartório, servirá como ofício conforme determinado em despacho proferido na própria petição. Nada Mais. Taubaté, 16 de janeiro de 2019. Eu, ___, Mario da Silva Fontes, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIO DA SILVA FONTES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD0000004APQM.

8987

vista

Em 17 de 01 de 2019, faço Vista destes autos ao Dr Walter Rangel de França Filho. Eu, _____, Escr., Subscrevi.

Proc. nº 0027798-89-2009

MM. Juiz,

Em separado.

Até, d.r

DARLAN DALTON MARQUES
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TAUBATÉ

Autos nº 0027798-89.2009.8.26.0625 – 2ª Vara Cível - Comarca de Taubaté

Meritíssimo Juiz,

Fls. 8937/8939 – Por cautela, pugno pela remessa dos autos à zelosa Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados às fls. 8.729 e seguintes.

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

DARLAN DALTON MARQUES
8º Promotor de Justiça de Taubaté

impresaoficial

MP40

8989
Vi

Foro de Taubaté
Comprovante de Remessa

Emitido em : 17/01/2019 - 10:00:40
Página: 1 de 1

Lote : 625.2019.00005322
Remetido : 17/01/2019

Origem : Cartório da 2ª. Vara Cível
Destino : Ministério Público

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0027798-89.2009.8.26.0625	Recuperação Judicial	Marcpelzer Plastics Ltda x (Não há parte passiva no processo)		
2	*0029798-28.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Flowcenter do Brasil Ind e Com de Sistemas de Pintura e Combate A Incendio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*	
3	*0029804-35.2010.8.26.0625*	*Autos Suplementares*	*Marcpelzer Plastics Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*	
4	*0029802-65.2010.8.26.0625*	*Impugnação de Crédito*	*Indaru Indústria e Comércio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*	
5	*0029801-80.2010.8.26.0625*	*Impugnação ao Cumprimento de Sentença*	*Indaru Indústria e Comércio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*	
6	*0029800-95.2010.8.26.0625*	*Impugnação de Crédito*	*Sodexho do Brasil Comercial Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*	
7	*0029799-13.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Flowcenter do Brasil Ind e Com de Sistemas de Pintura e Combate A Incendio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*	
8	*0029797-43.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Faberpint Pinturas Especiais Ltda Epp x (Não há parte passiva no processo)*	*1*	
9	*0029794-88.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Acg Assessoria Empresarial Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*	
10	*0029795-73.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Sg Logística Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*	
11	*0029796-58.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*	

Total : 11

Recebido em ___/___/___ Hora : ___:___ Por: Rosimeire Assinatura :

8990

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Promotoria de Justiça
Ciente
25 JAN 2019
Walter Rangel de França Filho
Promotor de Justiça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos.

Fls. 8.988: tem-se por desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Isso porque, além de não possuir aquele *expert* legitimidade para aferir a legalidade do pedido formulado pela Administradora Judicial a fls. fls. 8.729/8.734 e reiterado a fls. 8.937/8.939, nota-se que a análise das despesas apresentadas prescinde de análise contábil, pois se trata de mera análise aritmética dos recibos que acompanham o pedido de reembolso formulado (fls. 8.736/8.797), motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público.

Por outro lado, no que tange às despesas incorridas no curso da administração em procedimento recuperacional, em que pese não haja previsão expressa para o procedimento recuperacional, há de ser aplicada, por analogia, a norma contida no artigo 150, da Lei 11.101/05, desde que comprovados nos autos, como ocorre no caso em exame, ficando desde já deferido o *quantum* pleiteado.

No entanto, a liberação de qualquer valor, encontra-se condicionada ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que apenas após o encerramento formal do presente procedimento é que se instaurará incidente para apuração de eventual valor disponível em favor da empresa recuperanda, anotando-se que os depósitos efetuados anteriormente à quebra, conforme já decidido em sentença, serão destinados aos credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos, de modo que apenas na hipótese de eventual verba remanescente é que as despesas serão pagas, de forma prioritária a outros débitos que porventura existam em face da empresa recuperanda.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso de apelação interposto, conforme já deliberado a fls. 8.892.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004B62F.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0009/2019, foi disponibilizado na página 3455/3458 do Diário da Justiça Eletrônico em 31/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaína Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

8993
AB

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Naiara Teixeira de Carvalho (OAB 358363/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 8.988: tem-se por desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial. Isso porque, além de não possuir aquele expert legitimidade para aferir a legalidade do pedido formulado pela Administradora Judicial a fls. fls. 8.729/8.734 e reiterado a fls. 8.937/8.939, nota-se que a análise das despesas apresentadas prescinde de análise contábil, pois se trata de mera análise aritmética dos recibos que acompanham o pedido de reembolso formulado (fls. 8.736/8.797), motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Por outro lado, no que tange às despesas incorridas no curso da administração em procedimento recuperacional, em que pese não haja previsão expressa para o procedimento recuperacional, há de ser aplicada, por analogia, a norma contida no artigo 150, da Lei 11.101/05, desde que comprovados nos autos, como ocorre no caso em exame, ficando desde já deferido o quantum pleiteado. No entanto, a liberação de qualquer valor, encontra-se condicionada ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que apenas após o encerramento formal do presente procedimento é que se instaurará incidente para apuração de eventual valor disponível em favor da empresa recuperanda, anotando-se que os depósitos efetuados anteriormente à quebra, conforme já decidido em sentença, serão destinados aos credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos, de modo que apenas na hipótese de eventual verba remanescente é que as despesas serão pagas, de forma prioritária a outros débitos que porventura existam em face da empresa recuperanda. Cientifique-se o Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso de apelação interposto, conforme já deliberado a fls. 8.892. Int."

Taubaté, 31 de janeiro de 2019.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

8995
AB

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP.

PROCESSO Nº 0027798-89 / 2009

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Mariane Belém dos Santos Dias

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO DA OAB)

ENDEREÇO: Av. Salmão, 663, Sala 43 Jd. Aquários, SJC.

TELEFONE: 997233543

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga doa autos do processo em referencia, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2° , Código de Processo Civil e Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 04 de 02 de 2019.

Mariane B S Dias

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/SP nº 386.415

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 12:54

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução á Serventia : 14:25

8995

JUNTADA

Junto a estes autos:

( ) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

(X) E-mail

Taubaté, 07 de Fevereiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

 8996

127/05

URGENTE : Decisão/Ofício - refere-se aos autos: 0027798-89.2009.8.26.0625(Vosso)

FABIO DA SILVA

Enviado: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019 9:48
Para: TAUBATE - 2 OFICIO CIVEL
Cc: RODRIGO ALMEIDA MOREIRA
Prioridade: Alta
Anexos: DECISÃO-OFÍCIO 00137172720~1.pdf (1 MB)

Bom dia

Encaminho DECISÃO/OFÍCIO expedido nos autos **0013717-27.2005.8.26.0286(Nosso) para providências junto aos autos 0027798-89.2009.8.26.0625 (Vosso)**

*Favor acusar recebimento

Atenciosamente,

FÁBIO DA SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SAF - Serviço Anexo das Fazendas
Avenida Doutor Otaviano Pereira Mendes, 835 - Liberdade - Itu/SP - CEP: 13301-000
Tel: (11) 4023-7119
E-mail: fsilva2@tjsp.jus.br
E-mail da Vara: itufaz@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Caso eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

8997
11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
Av. Dr. Octaviano Pereira Mendes, 835, ., Liberdade - CEP 13301-000,
Fone: 11 - 4023-7119, Itu-SP - E-mail: itufaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Em 06/02/2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas. Itu, data supra. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

DECISÃO – OFÍCIO

Processo Físico nº:	**0013717-27.2005.8.26.0286 Ordem nº: 2005/002333**
Classe - Assunto	**Execução Fiscal - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**
Requerente:	**Uniao**
Requerido:	**Indaru Industria e Comercio Ltd**

- U R G E N T E -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando França Viana**

Vistos,

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, solicitando informações sobre as penhoras no rosto dos Autos da recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625 (nº de ordem 1279/09), realizadas em junho de 2012 e outubro de 2013, sobre os créditos que a empresa INDARU IND E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 62.474.564/0001-13 possui, para garantia da presente execução fiscal, tendo em vista que o número do processo da recuperação judicial que constou dos Autos de Penhora está parcialmente incorreto, uma vez que constou 625.01.2009.**0**17798-9 quando o correto seria 625.01.2009.**0**27798-9, não obstante o acerto quanto ao número de ordem 1279/09.

Na mesma oportunidade, **reitero** o pedido de transferência dos valores penhorados, referente ao crédito da Executada INDARU IND E COMÉRCIO LTDA, para conta judicial na agência do Banco do Brasil S/A nº 6523-4, à disposição deste Juízo.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, que deverá ser instruído com as peças necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se.

Itu, 06 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da

2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP

Rua José Licurgo Indiani, s/n, Bairro: Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 Taubaté/SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO FRANCA VIANA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0013717-27.2005.8.26.0286 e o código 7Y0000002KVFS.

8998/M

209
Bn

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, na **2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, SP**, onde me encontrava, eu, EDALMO DE MENDONÇA, Oficial de Justiça Avaliador infra-assinado, RF 6751, em cumprimento à Carta Precatória registrada sob o nº 0001990-54.2012.403.6121, referente ao processo nº 286.01.2005.013717-3/000000-000 da Comarca de Itu - SP, onde é exeqüente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDARU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e aí, após as formalidades legais e de estilo, procedi à **penhora no rosto dos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 625.01.2009.017798-9 (ordem 1279/09), da recuperanda MARCPELZER PLÁSTICOS LTDA, do crédito da executada INDARU IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.474.564/0001-13, para a satisfação da dívida de R$ 8.998.209,16 (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos).**

Para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal, executante da diligência e pelo Diretor da Secretaria da Vara em que tramita o processo objeto da penhora.

Oficial de Justiça Avaliador:.....

Diretor de Secretaria (Escrivão):..... Ivan Eneias de Andrade
Diretor de Divisão
Matr. 93.993

Taubaté, 21 de junho de 2012.

EDALMO DE MENDONÇA
Oficial de Justiça Avaliador - RF 6751

DATA
Em 06.07.12, recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, subs.

8999
245

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na **2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, SP**, onde me encontrava, eu, EDALMO DE MENDONÇA, Oficial de Justiça Avaliador infra-assinado, RF 6751, em cumprimento à Carta Precatória registrada sob o nº 0003396-76.2013.403.6121, referente ao processo nº 0013717-27.2005.8.26.0286 da Comarca de Itu - SP; onde é exeqüente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDARU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e aí, após as formalidades legais e de estilo, procedi à **penhora no rosto dos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 625.01.2009.017798-9 (ordem 1279/09), da recuperanda MARCPELZER PLÁSTICOS LTDA, do crédito da executada INDARU IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 62.474.564/0001-13, para a satisfação da dívida de R$ 4.090.434,49 (quatro milhões, noventa mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos).**

Para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal, executante da diligência e pelo Diretor da Secretaria da Vara em que tramita o processo objeto da penhora.

Oficial de Justiça Avaliador: .....

Diretor de Secretaria (Escrivão): .....

RODRIGO ALMEIDA MOREIRA
RF 6753

Taubaté, 14 de novembro de 2013.

16 DEZ. 2013

EDALMO DE MENDONÇA
Oficial de Justiça Avaliador - RF 6751

9000/11

359

OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA - PROC. 625.01.2009.017798-9 (VOSSO)

TAISA PRISCILA DOS SANTOS FERNANDES

Enviado: terça-feira, 9 de dezembro de 2014 9:26
Para: TAUBATE - 2 OFICIO CIVEL
Prioridade: Alta
Anexos: Decisão proc. 2333-05.pdf (77 KB) ; Oficio proc. 2333-05.pdf (80 KB) ; Proc. 2333-05 fls. 209.jpeg (528 KB) ; Proc. 2333-05 fls. 245.jpeg (496 KB)

Prezados,

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos das execução fiscal nº **0013717-27.2005.8.26.0286** (NOSSO) interposta pela **União** contra **Indaru Industria e Comércio Ltda**, encamínho cópia da decisão de fls. 257, ofício de fls. 259 e autos de penhora de fls. 209 e 245.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail nos termos do Capítulo III, Secção XIII, Tomo I, das NSCCJ.

Atenciosamente,

Taisa Priscila dos Santos Fernandes
Escrevente Técnico Judiciário - Matr. 360591
Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itú/SP.

9001
11

1260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITU
FORO DE ITU
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
Av. Dr. Octaviano Pereira Mendes, 835, ., Liberdade - CEP 13301-000,
Fone: 11 - 4023-7119, Itu-SP - E-mail: itufaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"CÓPIA"

OFÍCIO

Processo Físico nº:	**0013717-27.2005.8.26.0286 Ordem: 2333/05**
Classe – Assunto:	**Execução Fiscal - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**
Requerente:	**União**
Requerido:	**Indaru Industria e Comercio Ltd**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Itu, 04 de dezembro de 2014.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias à transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial nº **625.01.2009.017798-9**, Ordem nº 1279/09, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, da recuperanda MARCPELZER PLÁSTICOS LTDA, referente ao crédito da executada INDARU IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 62.474.564/0001-13, para conta judicial na agência do Banco do Brasil nº **6523-4**, à disposição deste Juízo. Seguem cópias dos autos de penhora no rosto dos autos de fls. 209 e 245.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Fernando França Viana**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da
2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP
Rua José Licurgo Indiani, s/n, Bairro: Jardim Maria Augusta
CEP: 12070-070 , Taubaté/SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO FRANCA VIANA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0013717-27.2005.8.26.0286 e o código 7Y000000011CYY.

9002

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

1279/09

Taubaté, _____ de Fevereiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

9003
M

ANDREOZZI CARNEVALE
Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – SP

625 FTAT.19.00001732-6 050219 1257 52
625 FTBT.19.00005547-6 050219 1244 008

Gab. Juiz 1279/09

Proc. nº 0027798-89.2009.8.26.0625

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, já devidamente qualificada nos autos da *Recuperação Judicial* da empresa **MARCPELZER PLASTICS LTDA.** por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor, reiterar e requerer o quanto segue:

Inicialmente esclarece a peticionária que está ciente da r. sentença de fls. que julgou procedente a ação de recuperação judicial, e ainda que houve interposição de recurso de apelação.

Entretanto, não obstante, o atual estado em que o processo se encontra, nada impede o requerimento da Credora, para que sejam expedidos os antigos mandados de levantamentos em seu nome que não foram retirados, conforme petição protocolada em 22.06.2018, 06.02.2018 e em 22.01.2018.

Destarte, a Credora reitera que existem valores depositados nos autos em seu nome, já com mandado de levantamento confeccionado, pelo que se verifica as fls. 4771 a 4777, no valor de R$ 578,72 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois reais) cada um deles.

Logo, expõe novamente que muito embora tenham sido expedidos, os mandados de levantamento judiciais **ainda não foram retirados/levantados**, ante a ausência de qualquer assinatura nesse sentido, bem como, que já expiraram o seu prazo de validade de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, a Credora **pugna por nova expedição dos Mandados de Levantamento Judiciais disponíveis às fls. 4771 a 4777**, nesta oportunidade em nome do advogado **BRUNO ANDREOZZI, OAB/SP 394.617,** cujo substabelecimento já se encontra nos autos.

Assim sendo, postula que a presente petição seja devidamente apreciada e os pedidos em questão deferidos, por medida de direito.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE
OAB/SP 216.384

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da *Parte Passiva* Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos.

Fl. 9003/9004. Conforme constou na sentença de extinção da presente recuperação judicial, de fls. 8514/8622, foram sustados todos os levantamentos de valores já depositados nos autos, por determinação do processo nº 0001904-69.2012, sendo determinado que a quantia suspensa deverá ser utilizada para a continuidade do implemento do plano de recuperação judicial, medida que deverá ser feita pelo administrador judicial quando da elaboração do relatório discriminado das verbas disponíveis, com identificação de seus credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos, para a respectiva liberação da quantia.

Ainda, conforme constou na referida sentença, qualquer quantia disponível nesse feito só poderá ser liberada para os credores originariamente constantes do plano de recuperação, de modo que os credores retardatários ou mesmos aqueles que sequer tiveram seus créditos incluídos no aludido plano devem se valer das vias ordinárias de cobrança.

Diante do exposto, reporto-me à decisão de fls. 8687/8689, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o presente pedido de fls. 9003/9004, bem como os anteriores, de fls. 8647/8648; 8649, 8672, 8674/8675, 8682, 8802 e 8812 serão apreciados oportunamente, porquanto da vinda aos autos da relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados no presente feito, a ser apresentado pela Administradora Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 8514/8622.

Sem prejuízo, remeta-se à publicação a decisão de fl. 8892 dos autos, em que consta determinação para que a parte apelada seja intimada para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, uma vez que não consta certidão de publicação da referida decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para processamento do recurso de apelação interposto às fls. 8817/8818 dos autos, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004CICV.

9006
m

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 14 de Fevereiro de 2019.

Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

9007

ALTA
Administração Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

625 FENJ.19.01056977-4 000219 1828 50

Autos n° 0027798-89.2009.8.26.0625

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

625 FTBT.19.00006343-0 130219 1241 89

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada, administradora judicial nomeada nos autos do processo de Falência da MARCPELZER PLASTICS LTDA., em atenção à r. decisão de 25/01/2019, proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, opor **Embargos de Declaração**, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, ante a contradição, obscuridade e omissão abaixo expostas.

No dia 01/02/2019, foi publicada r. decisão em que o MM. Juízo deferiu o pedido de reembolso de despesas formulado por esta Administração Judicial. Entretanto, o condicionou à existência de valores disponíveis à Marcpelzer, após pagos todos os credores que tiveram suspensos seus pagamentos à época da Recuperação Judicial, em razão da decretação da Falência.

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926, São Paulo/SP, Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

ALTA
Administração Judicial

Vossa Excelência estabeleceu que esta Administração Judicial terá preferência em receber os valores das despesas adiantadas pela Administração Judicial em benefício da então massa falida, se sobrarem valores após o pagamento dos credores da Recuperação Judicial, recebendo antes da Marcpelzer os valores remanescentes.

Entretanto, tal determinação mostra-se obscura, contraditória e omissa, pois somente será possível o pagamento dos credores com os valores existentes em contas judiciais, vinculadas ou não ao processo de Recuperação Judicial, justamente em razão do trabalho desempenhado por esta Administração Judicial, que deve ser REEMBOLSADA das despesas incorridas para a administração da massa. Reitere-se que o requerimento da Administração foi relativo ao reembolso das despesas necessárias ao desenvolvimento do processo, sem o qual seria impossível o pagamento dos credores!!!

É o relatório circunstanciado a ser elaborado por esta Administração Judicial que possibilitará a apuração dos créditos que ainda estão pendentes de pagamento. E como será possível elaborar esse relatório sem sequer o reembolso de despesas?

Nossos Tribunais são pacíficos quanto à impossibilidade de se correr o risco de que o Administrador Judicial não receba. Afinal, desenvolve trabalho essencial, sem o qual os processos de recuperação e falência seriam inócuos. Nesse sentido, em alguns casos, os Tribunais imputam até mesmo ao credor a responsabilidade pelo pagamento do Administrador Judicial, como segue abaixo. Se é assim no que se refere aos honorários, que dirá quando se tratar de REEMBOLSO de despesas.

TJ/SP- AI Nº 0185437-03.2012.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência
Relator(a): Francisco Loureiro

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar: conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

ALTA
Administração Judicial

Comarca: Franca

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 26/02/2013

Data de publicação: 27/02/2013

Data de registro: 27/02/2013

Ementa: FALÊNCIA. Remuneração do administrador judicial. Art. 25 da Lei n.11.101/2005. Encargo do devedor ou da massa falida. ***Possibilidade de o credor adiantar as despesas, que serão também classificadas como créditos extraconcursais, subordinada ao seu consentimento. Recurso provido.***

2169194-37.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): AZUMA NISHI

Comarca: Cajamar

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 04/12/2018

Data de publicação: 07/12/2018

Data de registro: 07/12/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de falência. Juízo a quo determinou a ***prestação de caução pelo credor que requereu a falência da sociedade para remuneração do administrador judicial. Possibilidade de exigir o adiantamento da despesa do credor, que será posteriormente restituído, na condição de credor extraconcursal*** *(art. 84, II, Lei 11.101/05). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal. Valor fixado em primeiro grau mantido. RECURSO DESPROVIDO.*

O pagamento dos credores antes que a Administração receba o REEMBOLSO DAS DESPESAS incorridas e a sua remuneração, sem qualquer garantia

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

ALTA
Administração Judicial

de que irá receber ao menos o que já despendeu para realizar seu trabalho, cria uma situação ilegal de enriquecimento sem causa em detrimento da Administração Judicial.

Ademais, deve ser apontada a existência de omissão e contradição na r. decisão ora embargada, visto que os valores devidos à Administração Judicial, quer relativos ao reembolso de despesas, quer relativos à sua Remuneração, têm preferência de recebimento em relação aos demais credores, independentemente: (i) da existência ou não de saldo a favor da Marcpelzer e (ii) da existência dos demais débitos que porventura existam em face da sociedade.

Houve omissão no que se refere à aplicação, ao presente caso, do artigo 84 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

> **"... serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:**
>
> **I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;**
>
> **III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência" (Grifo Nosso).**

Ou seja, a preferência pelo pagamento das despesas e da remuneração do Administrador Judicial sobre os demais créditos decorre: (I) do princípio da vedação

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133. C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

ALTA
Administração Judicial

ao enriquecimento sem causa e (II) analogicamente, do art. 84 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, dada a situação *sui generis* do processo de Falência da Marcpelzer, que foi extinto após anos.

Destarte, data máxima vênia, entende a Embargante que a r. decisão, conforme fundamentação supra, restou obscura, contraditória e omissa, pelo que requer sejam admitidos como pertinentes e oportunos os presentes Embargos de Declaração, sendo recebidos para, ao final, julgando-os procedentes, seja determinado o reembolso das despesas comprovadas por esta Administração, conforme petições de fls.8729/8734 e 8937/8939 dos autos em epígrafe.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AFONSO RODEGUER NETO

OAB/SP Nº 60.583

P.P. SUELI ALEXANDRINA DA SILVA
OAB/SP 279.865

CAMILA QUIRICI DA SILVA
OAB/SP N° 394.011

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar; conj. 133, C.E.P.: 01311-926, São Paulo/SP, Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

DECISÃO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos.

São embargos de declaração deduzidos em relação ao que foi decidido à fl. 8990 dos autos, reclamando que há omissão, obscuridade e contradição presente na decisão.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

É clássica a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nesse tipo de recurso "*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400).

Aliás, os embargos de declaração "*não são propriamente embargos. Mas uma forma legal, um processo sui generis de hermenêutica ou de lógica judiciária para se chegar à verdadeira inteligência da sentença silenciosa, obscura ou anfibológica e torná-la clara e de fácil execução*" (Afonso Braga, Instituições do Processo Civil, Tomo III, São Paulo, Saraiva, 1941, p. 139).

Desse modo e diante do que se contém no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar erro, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte.

Olvida o insurgente que os embargos de declaração constituem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000004CMWE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

apelo de integração e não de substituição. Por isso não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento (RTJ 158/270).

Aliás, "*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório*" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).

No caso dos autos o embargante alega que a decisão questionada deferiu o pedido de reembolso das despesas formulado pela requerente, porém condicionou o reembolso à existência de valores disponíveis à Marcpelzer, após pagos todos os credores que tiveram suspensos seus pagamentos à época da Recuperação Judicial, em razão da decretação da falência. Alega que referida decisão fere disposição legal, uma vez que não observa o art. 84 da Lei 11.101/2005, uma vez que na decisão consta que a requerente só receberá se sobrarem valores após o pagamento dos credores da Recuperação Judicial.

Sem razão o embargante, não há a omissão/obscuridade/contradição declaradas, tendo em vista que a sentença foi bem clara ao informar que os depósitos efetuados anteriormente à quebra serão destinados aos credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos.

Ou seja, o art. 84 da Lei 11.101/05 tem aplicação na falência. No caso dos autos, os pagamentos mencionados, estavam sendo efetuados, de forma parcelada, para pagamento dos credores habilitados na recuperação judicial. Ocorre que, com a decretação da falência, os pagamentos foram suspensos, sendo que, inclusive, alguns mandados de levantamento ficaram pendentes de retirada. E agora, com a extinção da recuperação judicial, poderão referidos credores, após o trânsito em julgado da decisão, retirar as referidas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD0000004CMWE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ - FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL - Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

guias pendentes, de acordo com a existência de saldo disponível em favor da empresa recuperanda.

Portanto, não há que se falar em alteração na ordem de preferência, uma vez que continua a requerente com prioridade em receber seu crédito sobre o crédito dos demais credores.

O que pretende a embargante é nitidamente rediscutir a questão já apreciada, que foi analisada em consonância às regras legais aplicáveis ao caso concreto, o que é inadmissível por intermédio de embargos de declaração.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intime-se.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotoria de Justiça
Ciente
25 MAR 2019
Walter Rangel de França Filho
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD0000004CMWE.

9015
m

JUNTADA

Junto a estes autos:

(X) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 15 de Fevereiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

ALTA
Administração Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

625 FTBT.19.00006644-4 140219 1147 068
625 FJMJ.19.01057695-7 110219 1800 40

Publ. 18/19/09

Autos n° 0027798-89.2009.8.26.0625

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., já qualificada, administradora judicial nomeada nos autos do processo de Falência da MARCPELZER PLASTICS LTDA., vem, respeitosamente, requerer a juntada aos autos da procuração que segue anexa.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AFONSO RODEGUER NETO

OAB/SP Nº 60.583

Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar, conj. 133, C.E.P.: 01311-926. São Paulo/SP. Brasil
Fone: +55 11 3465-4700 - 11 3372-6700
www.altaadmjudicial.com

9017

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 20.282.418/0001-46, representada por Afonso Rodeguer Neto, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo-SP, sob o nº 60.583, portador da Cédula de Identidade nº 7.488.233 e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.338.188-91, com escritório na Av. Paulista, 1.349, 13º andar, São Paulo-SP.

OUTORGADOS: **SUELI ALEXANDRINA DA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, **OAB/SP 279.865,** portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.429.416-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 292.683.448-90; **CAMILA QUIRICI DA SILVA,** brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, **OAB/SP 394.011,** portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 47.034.173-7, e inscrita no CPF/MF sob o nº 398.092.768-77, ambas com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar.

PODERES: **para representar a Outorgante nos autos do processo nº0027798-89.2009.8.26.0625, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté-SP, podendo assinar recursos e petições em nome da Outorgante, com a cláusula ad judicia, bem como exercer todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.**

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
AFONSO RODEGUER NETO
OAB/SP Nº 60.583

9018
M

JUNTADA

Junto a estes autos:

(1) a (s) Petição (ões).

(X) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

( ) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 18 de Fevereiro de 2019.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

9019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TAUBATE/ SÃO PAULO.

1279/09 apl 033

625 FTBT.19.000007119-9 150219 1534 068

Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

ICQL QUIMICA LTDA EPP, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada e bastante procuradora, "in fine" assinada, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de Substabelecimento sem Reservas, sendo que as intimações deverão ser feitas em nome da **Dra. Marcia Exposito, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 125784**, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Por fim, requer concessão de prazo para a juntada do comprovante de recolhimento da Taxa de Mandato, para fins de direito e prosseguimento do feito.

625 FJRJ.19.01000287-5 120219 1241 79

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 janeiro de 2019

MARCIA EXPOSITO

OAB/SP 125784

9000
11

Protocolo fisico

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SUBSTABELECIMENTO

SEM reserva de poderes, substabeleço os poderes que me foram conferidos, na pessoa da **Dra. MARCIA EXPOSITO**, brasileira, advogada, inscrita OAB/SP sob o n.° 125.784, com escritório na Avenida Marquês de São Vicente, 446, sala 1816, São Paulo/SP, CEP: 01139-000 referente ao Processo n.° 0027798-89.2009.8.26.0625, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, Recuperação Judicial de MARCPELZER PLASTICS LTDA.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

ANDRESSA NAOMY CHINEN
OAB/SP 324.091

20

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2019, foi disponibilizado na página 3463/3467 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaina Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Naiara Teixeira de Carvalho (OAB 358363/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante a interposição do recurso de apelação de fls. 8.817/8.818, intimando-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Sem prejuízo, tendo em conta a interposição do recurso acima mencionado, reputo prejudicado, por ora, os pedidos formulados a fls. 8.729/8.734, 8.802 e 8.812. Fls. 8.803 e 8.809: anote-se quanto aos substabelecimentos de fls. 8.804 e 8.809. Por fim, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 8.716/8.718, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de eventual efeito suspensivo/ativo e/ou pedido de informações. Int."

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

9024
vi

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2019, foi disponibilizado na página 3246/3248 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Walter Schueler Knupp (OAB 33009/SP)
Fabio Reato Chede (OAB 220539/SP)
Chistiane Schramm Guisso (OAB 10147/SC)
Lilian Rose Perez (OAB 90829/SP)
Patricia Helena Leite Grillo (OAB 141681/SP)
Flavio Sartori (OAB 24628/SP)
Conrado Hilsdorf Pilli (OAB 236753/SP)
Mouzart Luis Silva Brenes (OAB 169291/SP)
Antonio Silvio Pereira de Lima (OAB 80554/SP)
Luciana Macedo Soares (OAB 263449/SP)
Dalson do Amaral Filho (OAB 151524/SP)
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)
Lauro Emerson Ribas Martins (OAB 55377/SP)
Alexandre Ferri (OAB 263316/SP)
Antonio Jarbas Goncalves Dias (OAB 89566/SP)
Arthur Longobardi Asquini (OAB 154044/SP)
Wilson Jose da Silva Filho (OAB 131053/SP)
Ana Maria Mendes (OAB 58149/SP)
Nilton Vieira Cardoso (OAB 199071/SP)
Cibele Barbosa Soares (OAB 168014/SP)
Waldemir Siqueira (OAB 109368/SP)
Cassiano Jose Toseto Franca (OAB 149298/SP)
Paulo Augusto Greco (OAB 119729/SP)
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 26914/SP)
Stefanie Sales de Oliveira (OAB 302823/SP)
Luiz Tzirulnik (OAB 14184/SP)
Homero de Miranda Filho (OAB 85085/SP)
Maria Helena Namur (OAB 12518/PR)
Samir Namur (OAB 40852/PR)
Zulmira Mota Venturini (OAB 223603/SP)
Antonio Augusto Garcia Leal (OAB 152186/SP)
Gilda Maria de Almeida Magalhaes (OAB 97250/SP)
Vera Regina Ávila de Oliveira (OAB 180671/SP)
Rui Fernando Almeida Dias dos Santos (OAB 58818/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Fernando Kendi Tateno (OAB 285145/SP)
Kelly Cristina de Jesus (OAB 249047/SP)
Mara de Brito Filadelfo (OAB 160675/SP)
João Paulo Ribeiro Lima Pacheco Carnevalli de Oliveira (OAB 124097/SP)
Elidiel Poltronieri (OAB 141294/SP)
Vanessa Baltazar da Silva (OAB 216449/SP)
Paulo Cezar Simões Calheiros (OAB 242665/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Paula Zem Gadotti (OAB 304005/SP)
Renata Ribeiro Silva (OAB 196351/SP)
Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB 98628/SP)

Beatriz de Sousa Maria (OAB 264411/SP)
Luis Claudio Montoro Mendes (OAB 150485/SP)
Cristiana Mara Sire Medeiros (OAB 121313/SP)
Maria da Graca Buttignol Travesso (OAB 102632/SP)
Ana Paula Miranda Bodra (OAB 185853/SP)
Janaina Cristina de Castro E Barros (OAB 164553/SP)
Daniel José de Barros (OAB 162443/SP)
Mariangela Tiengo Costa (OAB 46251/SP)
Daniel Hossni Ribeiro do Valle (OAB 249948/SP)
Juliana Calçada Monteiro (OAB 287520/SP)
Alexandre Bisker (OAB 118681/SP)
Claudemir Rodrigues Leite (OAB 163901/SP)
Pedro Andre Donati (OAB 64654/SP)
Adriana Pelinson Duarte de Moraes (OAB 191821/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Flavia Eliana dos Santos Silva (OAB 271934/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Luciana Chadalakian de Carvalho (OAB 133551/SP)
Gesser Gumiero Pagnota (OAB 160927/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Gustavo Adolfo da Silva Gordo Pugliesi (OAB 192268/SP)
Pedro Ribeiro Braga (OAB 182870/SP)
Eduardo Augusto de Sousa Costa (OAB 201688/SP)
Braz Pesce Russo (OAB 21585/SP)
Thatyana Luna Bandeira da Rocha (OAB 186803/SP)
Jack Izumi Okada (OAB 90393/SP)
André Barabino (OAB 172383/SP)
Vinicius de Oliveira Berni (OAB 51477/RS)
Evelyn Dalmolin Canalli (OAB 274297/SP)
Aline Bayer da Silva (OAB 59676/RS)
Juliana Uliani Zimmermann (OAB 277664/SP)
Shirley Cembranelli (OAB 186770/SP)
Marcelo Umeki (OAB 188768/SP)
Paulo Dias da Rocha (OAB 33829/SP)
Ana Maria Cardoso de Almeida (OAB 83553/SP)
Denise Cristina Cório Figueira (OAB 165615/SP)
Ivone Leite Duarte (OAB 194544/SP)
Luiz Henrique Sapia Franco (OAB 274340/SP)
Edgard Silveira Bueno Filho (OAB 26548/SP)
Patricia Regina da Silva Sader (OAB 119069/SP)
Mario de Azevedo Marcondes (OAB 76617/SP)
Kathia Kley Scheer (OAB 109170/SP)
Vera Lúcia Marinho de Sousa (OAB 190111/SP)
Andréia dos Santos Pereira (OAB 192961/SP)
Marconi Holanda Mendes (OAB 111301/SP)
Roberto Satin Monteiro (OAB 280980/SP)
Guilherme Palanch Mekaru (OAB 196261/SP)
Luis Roberto Moreira Filho (OAB 138682/SP)
Christiano Marques de Godoy (OAB 154078/SP)
Daniel Alves Ferreira (OAB 140613/SP)
Jose Theodoro Alves de Araujo (OAB 15349/SP)
Alexandre Lins Morato (OAB 182740/SP)
Cristiane Aparecida Leandro (OAB 262599/SP)
Renata Horacio Alves Abrahão (OAB 163393/SP)
Michele Maciel Alves Faria (OAB 215470/SP)
Fabio Guardia Mendes (OAB 152328/SP)
Juliana Mantuano de Meneses (OAB 271559/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB 130609/SP)
Hamilton Gonçalves (OAB 177079/SP)
Rodolfo Silvio de Almeida (OAB 150777/SP)

Domingos Cusiello Junior (OAB 124924/SP)
Marco Antonio Duarte (OAB 157651/SP)
Leandro Cursino de Oliveira (OAB 241046/SP)
Daniel Russo Checchinato (OAB 163580/SP)
Luiz Fernando Pinho Barroso (OAB 160936/SP)
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)
Danielle Pagnozzi Ronconi Ramos (OAB 279528/SP)
Anna Luisa de Souza Scuccuglia Teixeira (OAB 272600/SP)
Tatiane de Oliveira Ribeiro (OAB 289967/SP)
Márcio Jarmendia (OAB 159419/SP)
João Gilberto Ferraz Esteves (OAB 239587/SP)
William Torres Bandeira (OAB 265734/SP)
Erica Cristina Guglielmi (OAB 271210/SP)
Charles Wowk (OAB 130198/SP)
Gustavo Stussi Neves (OAB 124855/SP)
Bruno Martins Lucas (OAB 307887/SP)
Alexandre Uriel Ortega Duarte (OAB 120468/SP)
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)
Juliana Andreozzi Carnevale (OAB 216384/SP)
Vitor Carvalho Lopes (OAB 241959/SP)
Joaquim Carlos Paixao Junior (OAB 147982/SP)
Andre Felipe Silva de Deus (OAB 322311/SP)
Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB 290778/SP)
Rafael Dias Rosa (OAB 274388/SP)
Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza (OAB 151589/SP)
Elide Bezerra de Lima (OAB 367537/SP)
Naiara Teixeira de Carvalho (OAB 358363/SP)
Jane Cleide Alves da Silva (OAB 217623/SP)
Thomas Benes Felsberg (OAB 19383/SP)
Andressa Naomy Chinen (OAB 324091/SP)
Sueli Alexandrina da Silva (OAB 279865/SP)
Camila Quirici da Silva (OAB 394011/SP)
Marcia Exposito (OAB 125784/SP)

Teor do ato: "Vistos. São embargos de declaração deduzidos em relação ao que foi decidido à fl. 8990 dos autos, reclamando que há omissão, obscuridade e contradição presente na decisão. Conheço dos embargos porque tempestivos. É clássica a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nesse tipo de recurso "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400). Aliás, os embargos de declaração "não são propriamente embargos. Mas uma forma legal, um processo sui generis de hermenêutica ou de lógica judiciária para se chegar à verdadeira inteligência da sentença silenciosa, obscura ou anfibológica e torná-la clara e de fácil execução" (Afonso Braga, Instituições do Processo Civil, Tomo III, São Paulo, Saraiva, 1941, p. 139). Desse modo e diante do que se contém no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar erro, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Olvida o insurgente que os embargos de declaração constituem apelo de integração e não de substituição. Por isso não se prestam a corrigir suposto erro de julgamento (RTJ 158/270). Aliás, "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). No caso dos autos o embargante alega que a decisão questionada deferiu o pedido de reembolso das despesas formulado pela requerente, porém condicionou o reembolso à existência de valores disponíveis à Marcpelzer, após pagos todos os credores que tiveram suspensos seus pagamentos à época da Recuperação Judicial, em razão da decretação da falência. Alega que referida decisão fere disposição legal, uma vez que não observa o art. 84 da Lei 11.101/2005, uma vez que na decisão consta que a requerente só receberá se sobrarem valores após o pagamento dos credores da Recuperação Judicial. Sem razão o embargante, não há a omissão/obscuridade/contradição declaradas, tendo em vista que a sentença

foi bem clara ao informar que os depósitos efetuados anteriormente à quebra serão destinados aos credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos. Ou seja, o art. 84 da Lei 11.101/05 tem aplicação na falência. No caso dos autos, os pagamentos mencionados, estavam sendo efetuados, de forma parcelada, para pagamento dos credores habilitados na recuperação judicial. Ocorre que, com a decretação da falência, os pagamentos foram suspensos, sendo que, inclusive, alguns mandados de levantamento ficaram pendentes de retirada. E agora, com a extinção da recuperação judicial, poderão referidos credores, após o trânsito em julgado da decisão, retirar as referidas guias pendentes, de acordo com a existência de saldo disponível em favor da empresa recuperanda. Portanto, não há que se falar em alteração na ordem de preferência, uma vez que continua a requerente com prioridade em receber seu crédito sobre o crédito dos demais credores. O que pretende a embargante é nitidamente rediscutir a questão já apreciada, que foi analisada em consonância às regras legais aplicáveis ao caso concreto, o que é inadmissível por intermédio de embargos de declaração. Posto isso, nego provimento aos embargos. Intime-se."

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

Ivan Eneias de Andrade
Escrivão Judicial I

90 28
m

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRIGENTE DO 2º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP.

PROCESSO Nº 1279 / 09

SEÇÃO _____

REQUERENTE: Lucas Poderoso

(ADVOGADO OU ESTAGIÁRIO DE DIREITO REGULARMENTE INSCRITO DA OAB)

ENDEREÇO: R. Felipe Jogo, 215, Jd. Maria Augusta

TELEFONE: (12) 99113 8762

EU advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga doa autos do processo em referencia, por 1 (uma) hora, nos termos do artigo 40, § 2° , Código de Processo Civil e Normativos da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Taubaté, 27 de fev de 2019.

Lucas Poderoso

(ASSINATURA DO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO)

OAB/ SP nº 384.207

Horário de entrega dos Autos ao Advogado ou Estagiário: 13:15

(Visto do dirigente ou Escrevente e matrícula)

Horário de Devolução á Serventia : 13:45

Lote : 625.2019.00028276
Remetido : 25/03/2019

Origem : Cartório da 2ª. Vara Cível
Destino : Ministério Público

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas	Complemento da movimentação
1	0027798-89.2009.8.26.0625	Recuperação Judicial	Marcpelzer Plastics Ltda x (Não há parte passiva no processo)	3		
2	*0029798-28.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Flowcenter do Brasil Ind e Com de Sistemas de Pintura e Combate A Incendio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*		
3	*0029804-35.2010.8.26.0625*	*Autos Suplementares*	*Marcpelzer Plastics Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*		
4	*0029802-65.2010.8.26.0625*	*Impugnação de Crédito*	*Indaru Indústria e Comércio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*		
5	*0029801-80.2010.8.26.0625*	*Impugnação ao Cumprimento de Sentença*	*Indaru Indústria e Comércio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*		
6	*0029800-95.2010.8.26.0625*	*Impugnação de Crédito*	*Sodexho do Brasil Comercial Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*		
7	*0029799-13.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Flowcenter do Brasil Ind e Com de Sistemas de Pintura e Combate A Incendio Ltda x Marcpelzer Plastics Ltda*	*1*		
8	*0029797-43.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Faberpint Pinturas Especiais Ltda Epp x (Não há parte passiva no processo)*	*1*		
9	*0029794-88.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Acg Assessoria Empresarial Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*		
10	*0029795-73.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Sg Logística Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*		
11	*0029796-58.2010.8.26.0625*	*Habilitação de Crédito*	*Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda x (Não há parte passiva no processo)*	*1*		

NÃO VEIO

Total : 11

Recebido em 25/03/19 Hora : 10:50 Por : Marcio Assinatura :

9029

9030

JUNTADA

Junto a estes autos:

( ) a (s) Petição (ões).

( ) a (s) Petição (ões) e o (s) Documento (s).

(X) o (s) Ofício (s).

( ) o (s) Mandado (s).

( ) a (s) Carta (s) Precatória (s).

( ) o (s) Comprovante (s) de Depósito.

( ) o (s) Laudo (s) Pericial (is).

( ) _____

Taubaté, 03 de Abril de 2019.

Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Proc 537/1997 - Informações

T TAUBATE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Responder a todos |
sex 29/03, 16:36
TAUBATE - 2 OFICIO CIVEL

Caixa de entrada

Proc 538 97 OFICIO.pdf
116 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Tribunal de Justica de Sao Paulo

Prezados Senhores: 2ª reiteração

Execução Fiscal - Processo nº 0017237-36.1997.8.26.0625 (Ordem nº 538/1997) Seção II - NOSSO NUMERO
Fazenda do Estado de São Paulo x Indaru Ind e Com Ltda

Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625 (Ordem nº 1279/2009) - **VOSSO NUMERO**

Segue em anexo o ofício digitalizado expedido por este Juízo, para cumprimento.

Atenciosamente,

Miriam Lessa Junqueira
Escrevente Téc. Judiciário
Vara da Fazenda Publica

Taubaté - SP

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.
Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

9032

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. John Fitzgerald Kennedy, 520, ., Jardim das Nações - CEP 12030-200, Fone: (12) 3624-5717, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº:	**0017237-26.1997.8.26.0625 - Ordem nº 538/1997 – Seção II**
Classe – Assunto:	**Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Dívida Ativa nº:	**452683273**
Exequente :	**Fazenda do Estado de São Paulo**
Executado :	**Indaru Ind e Com Lt** **CNPJ: 62.474.564/0002-02**

Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625 (Ordem nº 1.279/2009) - VOSSO NUMERO
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Taubaté, 27 de março de 2019.

MM. Juiz:

Com o presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, requisito informações acerca do cumprimento da solicitação contida no ofício expedido por este Juízo em 19 de janeiro de 2018, reiterado em 21 de agosto de 2018, para que que se digne a informar a este Juízo sobre a fase atual da **Recuperação Judicial nº 0027798-89.2009.8.26.0625 (Ordem nº 1.279/2009)** em trâmite por esse D. Juízo e Serventia, especialmente no que tange à credora naqueles autos, INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Atenciosamente,

Paulo Roberto da Silva
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor
ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de Taubaté - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0017237-26.1997.8.26.0625 e o código HD000000004FB9T.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br

9033

DESPACHO

Processo: **0027798-89.2009.8.26.0625 - Recuperação Judicial**
Requerente: **Marcpelzer Plastics Ltda**
AV BANDEIRANTES, 2001, PARQUE PADUAN - CEP 12080-700, Taubaté-SP
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Endereço Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz: **Érico Di Prospero Gentil Leite**

Vistos

FL.9032. Atenda-se, expedindo-se ofício acompanhado da respectiva certidão de objeto e pé.

Após, tendo em vista que escoou o prazo sem que a apelada apresentasse contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para processamento do recurso de apelação interposto às fls. 8817/8818 dos autos, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int.

Taubaté, 08 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004G5MV.

9034

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO

Processo Físico nº: **0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Marcpelzer Plastics Ltda**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Taubaté, 02 de maio de 2019.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, atendendo ao solicitado no ofício datado de 27/03/2019, referente ao Processo n.º 0017237-26.1997.8.26.0625, encaminho a Vossa Excelência a Certidão de Objeto e Pé requerida..

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. Érico Di Prospero Gentil Leite**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDO PÚBLICA DE TAUBATÉ
Dr. Paulo Roberto da Silva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ERICO DI PROSPERO GENTIL LEITE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004HQ64.

9035

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rodrigo Almeida Moreira, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0027798-89.2009.8.26.0625 **- CLASSE - ASSUNTO: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2009 **VALOR DA CAUSA:** R$ 10.000,00

REQUERENTE(S): MARCPELZER PLASTICS LTDA, CNPJ 00.841.448/0001-38, AV BANDEIRANTES, 2001, PARQUE PADUAN, CEP 12080-700, Taubaté - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:
19/06/2018 - Sentença - "Decidi à vista dos autos do processo nº 0024125-83.2012.8.26.0625 Vistos. Trata-se o presente de recuperação judicial de Marcpelzer Plastics Ltda, cujo processamento foi deferido em 30.11.2009 (fls. 170/174). Publicado o edital (fls. 2.248/2.253), o plano de recuperação apresentado (fls. 2.779/2.847) foi devidamente homologado em 30.7.2010 (fls. 2.931/2.933). O presente procedimento desenvolveu-se de forma ordinária, tendo sido, inclusive, realizado o pagamento de quase a totalidade dos créditos devidos aos credores quirografários, cuja relação encontra-se acostada a fls. 2.990/2.998, restando apenas o pagamento de parte do crédito pertencente às credoras Volkswagen do Brasil Ltda e Indaru Indústria e Comércio Ltda, conforme manifestação da própria credora Volkswagen (fls. 7.488/7571), bem assim da Administradora Judicial (fls. 8.410/8415). Oportunamente, em virtude da ação cautelar inominada nº 0001904-69.2012.5.15.0009, movida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Taubaté em face da autora, em trâmite junto a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, na qual se postulou, além de outros pedidos, o bloqueio dos créditos que detinha a autora perante à empresa Volkswagen do Brasil Ltda, resultou deferido pelo Juízo o bloqueio da quantia de R$ 500.000,00, em caráter liminar (7.475/7486), e, por consequência, a sustação de todos os levantamentos de valores já depositados nos autos em favor dos demais credores (fls. 7.629). Em 22.2.2013, resultou decretada por este Juízo a quebra da Recuperanda junto aos autos do processo nº 0024125-83.2012.8.26.0625. (fls. 517/523 daqueles autos). Posteriormente, determinou-se a intimação do Ministério Público e da Administradora Judicial para que se manifestassem acerca de eventual perda do objeto do presente procedimento em virtude da quebra acima mencionada (fls. 8.294), não havendo, no entanto, efetiva manifestação nos autos, inclusive, objeção a este reconhecimento. Na sequência, determinou-se a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca da suspensão dos pagamentos dos depósitos efetivados nos autos (fl. 8.385), tendo pugnado pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para verificar a exatidão do valor depositado à disposição deste Juízo (fls. 8.410/8415 e 8.475/8.479), o qual se encontra pendente de cumprimento. É o relatório. De início, há de ser anotado que a decretação da falência da autora junto aos autos do processo acima mencionados, em trâmite nesta unidade judicial, fez com que a presente recuperação judicial, a princípio, se esvaecesse, mormente em razão da habilitação de credores remanescentes junto àqueles autos, o que fez com que este juízo, ainda que em momento posterior ao que devido, e por duas vezes, instigasse as partes a se manifestarem sobre a perda do objeto da presente recuperação judicial (fls. 8.294 e 8.385). Não bastasse a própria existência da falência, observa-se que em 18.04.2018, quando do julgamento do agravo em recurso especial nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

952.828, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a extinção do processo falimentar mencionado, o que determina exame acurado da presente demanda. Nesse sentido, não bastasse o argumento acima delineado, o que já ensejaria a extinção da presente demanda, é imperiosa, em que pese a inexistência de qualquer declaração formal da extinção do processo recuperacional, o reconhecimento, neste momento, de fato que impõe o encerramento do aludido processo, independentemente da existência do processo de falência. Com efeito, analisando os autos de forma detida, observa-se que não há qualquer objeção de que a Recuperanda adimpliu, em quase sua totalidade, o plano de recuperação objeto dos autos, no prazo legal estabelecido, qual seja, dois anos após a homologação do referido plano. Nesse passo, dispõe o artigo 61 da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/05), que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão do pedido. Frise-se, por oportuno, que no caso em análise, o plano foi aprovado em 30.7.2010, conforme se verifica com a decisão de fls. 2.931/2.933, razão pela qual o período de fiscalização da empresa devedora, instituído pela aprovação do plano recuperacional, nos moldes do aludido dispositivo legal, findou-se em 29.7.2012. Nesse sentido, é incontestável que a empresa Volkswagen do Brasil Ltda reconheceu que assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos demais credores nos autos, afirmando, inclusive, que o plano aprovado foi cumprido de forma integral em relação aos credores quirografários, restando apenas o pagamento das credoras Indaru Indústria e Comércio Ltda, e da própria Volkswagen, com reconhecimento, no entanto, de adimplemento de mais de 70% do que devido, conforme se extrai dos itens 8 e 9 da manifestação de fls. 7.488/7.492. Acrescente-se, por oportuno, que ao longo de todo o procedimento, não houve insurgência de qualquer credor, do Ministério Público ou do administrador judicial, quanto ao adimplemento do plano de recuperação aprovado. A propósito, pelo que se observa, a Administradora Judicial apresentava periodicamente relatório das atividades prestadas pela Recuperanda durante todo o período de fiscalização, não havendo qualquer apontamento de irregularidade no pagamento de qualquer obrigação avençada no plano de recuperação aprovado. Com isso em mente, não há qualquer dúvida de que o plano de recuperação encontra-se, antes mesmo da decretação da falência, extinto, uma vez que ao longo dos 2 anos de processamento da recuperação judicial foi observado o cumprimento integral das obrigações no período, o que enseja, segundo expressa disposição legal, a decretação de extinção do período de fiscalização advindo da aprovação do plano de recuperação. Nesse sentido, constitui fundamental o registro do seguinte entendimento doutrinário: "(...) a interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 deixa patente que a lei definiu o prazo de 2 anos como limite máximo para a manutenção do processo de recuperação justamente para limitar os aspectos negativos do prolongamento desse regime, que foram anteriormente apontados (aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação de crédito do devedor). Assim, expirado o prazo de 2 anos, ainda que remanesçam obrigações do plano a serem cumpridas, encerra-se o processo de recuperação, ficando os credores com a garantia de que a decisão concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, permitindo-lhes, em caso de descumprimento do plano, requerer a tutela específica ou a falência do devedor (artigo 62 e 94). Veja-se que se encerra a recuperação, ainda que sejam substanciais as obrigações do devedor a serem cumpridas após os 2 anos, o que demonstra que a lei preferiu adotar um critério temporal absolutamente formal, desligado da realidade de cada plano." . Apenas para melhor elucidar a questão, transcrevo a literalidade dos artigos 61, caput e §1º, e 62, ambos da Lei 11.101/05, com sublinhados realizados para corroborar a impossibilidade de continuidade da recuperação judicial após o período de 2 anos da aprovação do plano de recuperação: "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei." Dessa forma, é incontestável que o período de fiscalização judicial compreende apenas o biênio subsequente à aprovação do plano de recuperação, de modo que apenas as obrigações descumpridas ao longo desse período é que poderão ensejar a convolação da recuperação judicial em falência. Eventual descumprimento obrigacional após o biênio legal, na esteira do que dispõe o aludido artigo 62 da Lei de Falência, não permite sequer a convolação da recuperação em falência, na medida em que o credor, cujo crédito não foi satisfeito a contento, poderá apenas deduzir a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou então deduzir autonomamente a falência do devedor, nos termos do 94, inciso III, 'g', do mesmo diploma legal. Relembre-se, a propósito, que este mesmo juízo, em atenção ao dispositivo legal, quando da prolação da decisão que concedeu a recuperação judicial (fls. 2931/2933), expressamente previu esta possibilidade, não havendo, repita-se, qualquer objeção a esta previsão e muito menos qualquer insurgência quanto à existência de descumprimento de obrigação durante o biênio subsequente à concessão do plano de recuperação. Por esta razão, correto se mostra afirmar que após o período legal de fiscalização judicial, desde que cumpridas as obrigações previstas neste lapso temporal, deverá a empresa retornar ao desenvolvimento normal de sua atividade a fim de satisfazer as obrigações assumidas. Salutar ainda mencionar, outrossim, que eventual existência de impugnação ao crédito, ou mesmo pedidos de habilitações retardatárias, ainda que pendentes de julgamento, não implicam obstáculo ao encerramento da recuperação judicial. Ademais, sobre esta questão, conveniente se mostra o registro do entendimento exposto pelo i. Magistrado Daniel Carnio Costa, que, ao retratar o assunto, disserta: "(...) a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente." E ainda: "As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal." Desse modo, não há qualquer empecilho para a declaração de encerramento da recuperação judicial, mormente porque entendimento diverso ensejaria ofensa à própria disposição legal, aos princípios do devido processo legal, da efetividade, da duração razoável do processo e do próprio escopo da recuperação judicial, previsto no artigo 47, da Lei 11.101/05, na medida em que há possibilidade de inclusão ou discussão do crédito a qualquer momento, ainda que de forma retardatária e após a homologação do quadro geral de credores, ainda que por meio de demanda autônoma, evitando, assim, a eternização da recuperação judicial. As habilitações tardias, no entanto, devem ser extintas, na medida que devem ensejar o ajuizamento da competente demanda para a cobrança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos respectivos créditos. Nesse cenário, de rigor se mostra o reconhecimento de que desde 29 de julho de 2012, que corresponde a data do biênio transcorrido desde a homologação do plano de recuperação judicial, a presente demanda encontra-se materialmente extinta, cujo reconhecimento formal é concretizado nesta data, em razão do evidente término do período de fiscalização judicial advindo da recuperação judicial, conforme acima mencionado, bem como pelo fato de inexistir qualquer notícia de inadimplemento do plano aprovado ao longo do período. Não bastasse a ocorrência de motivo legal para o encerramento da presente recuperação, não se pode olvidar que o próprio processamento da falência, conforme alhures consignado, ainda que extinto neste momento em razão da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, operou consequências à presente demanda, constituindo, evidentemente, fator impeditivo ao próprio desenvolvimento válido da presente demanda a partir da decretação da falência, dada a nítida eclosão de carência superveniente, em que pese já extinta materialmente pelo pagamento das obrigações ao longo dos 2 anos subsequentes à concessão do plano recuperacional, conforme suso exposto. O encerramento da falência, portanto, é medida de rigor. Posto isso, DECLARO que o plano da recuperação judicial foi devidamente cumprido no tocante às obrigações vencidas no biênio legal subsequente à aprovação do aludido plano, nos termos do artigo 61, da Lei 11.101/05, e, por consequência, decreto o encerramento da recuperação judicial de Marcpelzer Plastics Ltda, na forma do artigo 63, do mesmo diploma legal, determinando, após o trânsito em julgado da presente decisão: a) que apresente a Administradora Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pela Devedora (artigo 63, inciso III); b) que seja recolhido eventual saldo das custas judiciais (artigo 63, inciso II); c) expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, cientificando-o da presente decisão, nos termos do artigo 63, inciso V, da lei em comento, para as providências pertinentes; d) expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que referida instituição bancária forneça os extratos das contas bancárias referente aos presentes autos, conforme já deliberado a fls 8.481. Oportunamente, com a resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil, deverá a Administradora Judicial providenciar, de forma discriminada, relação dos credores e respectivos créditos que devem ser liberados, atentando-se ao plano de recuperação de fls. 2.779/2.847. Cabe ser ressaltado, por oportuno, que com relação à determinação de sustação do pagamento advinda dos autos do processo nº 0001904-69.2012.5.15.0009, em trâmite junto a 1ª Vara do Trabalho de Tautabé, resultou constatado, nesta data, pelo portal do site do TRT 15ª região, que o referido juízo proferiu a seguinte decisão: " Tendo em vista que a requerida teve sua falência decretada no processo nº 625.01.2012.024125-6, nº de ordem 1128/2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, conforme arquivos desta Vara; os termos da decisão de fls. 275 e a comprovação da transferência do valor bloqueado à disposição do Juízo Falimentar (fl. 278), declaro extinta a presente ação cautelar, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), uma vez que os créditos eventualmente existentes em favor da requerida devem ser revertidos ao Juízo Universal da Falência.Custas pelo autor no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor dado à causa.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos". A propósito, constata-se, inclusive, que o feito encontra-se arquivado definitivamente desde 6.10.2015. Nesse sentido, pautando-se na decisão proferida pelo juízo trabalhista, correto afirmar que o Sindicato, ou mesmo seus representados, fizeram a devida habilitação dos seus créditos junto ao juízo universal da falência, de modo que eventual quantia aqui suspensa deve ser utilizada para a continuidade do implemento do plano de recuperação judicial, medida que deverá ser feita pelo administrador Judicial quando da elaboração do relatório discriminado das verbas disponíveis, com identificação de seus credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos, para a respectiva liberação da quantia. Anoto, para se evitar qualquer discussão ou mesmo dúvida quanto ao procedimento aqui determinado, que a liberação de qualquer quantia nestes autos deverá ser realizada apenas para os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

credores originalmente constantes no plano de recuperação, de modo que credores retardatários ou mesmo aqueles que sequer tiveram seus créditos incluídos no aludido plano devem se valer das vias ordinárias de cobrança, dada a natural extinção ocorrida com a presente demanda, seja em razão do decurso do biênio legal da aprovação do plano, seja em razão dos efeitos produzidos por conta da decretação de extinção da falência, conforme acima decidido. Por fim, nos termos do artigo 63, inciso IV, exonero a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação da presente sentença, sem prejuízo das determinações do item "a" e "d", de modo que sua intervenção se dará até ultimar a liberação dos valores ainda existentes nos autos. Sem prejuízo, anoto que a representação da Administradora Judicial Alta Administração Judicial Ltda nestes autos deveu-se à renúncia da empresa Mitra Consultores Associados tanto ao encargo de Administradora Judicial quanto ao direito de qualquer remuneração junto aos autos do processo de falência (fls. 5.424/5.425 daquele feito). Dessa forma, anoto que em relação aos honorários devidos à atual Administradora Judicial, estes serão oportunamente arbitrados, após o cumprimento das determinações constantes nos itens "a" e "d", valendo aqui consignar que o arbitramento será realizado baseando-se no fato de não ter existido nos autos qualquer ato efetivo e complexo realizado após a substituição da Administradora inicialmente designada. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se. Taubaté, 13 de junho de 2018.".

26/06/2018 - Embargos de Declaração Juntado.

20/07/2018 - Decisão - "Vistos. JF Indústria e Comércio de Produtos Auto Adesivos Ltda apresentou tempestivamente os presentes embargos de declaração, sustentando, em apertada síntese, que a sentença de fls. 8.514/8.622 apresentou contradição, limitando-se a apontar, de forma genérica, os pontos que entende contraditórios na referida decisão. Afirmou que não resultou comprovada a quitação do crédito a que tem direito nos presentes autos, salientando a necessidade de intimação da embargada para que comprove onde estão disponibilizados os valores das parcelas do crédito acima apontado. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração (fls. 8.639/8.644). É o relatório. Analisando os autos de forma acurada, observo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois apresentados dentro do prazo legal, mas não merecem acolhimento por não apresentar a decisão de fls. 8.514/8.622 a contradição alegada. Com efeito, os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal, ou, ainda, corrigir eventual erro material. Assim, é função desse recurso a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte. Isso porque a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara, precisa e completa. Nesse passo, "cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança dos provimentos judiciais (RTJ 138/249, 65/170). Assim sendo, não existem razões para que não seja embargável uma decisão judicial que contenha um dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, conforme acima mencionado. Contudo, os embargos de declaração ora opostos buscam, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, expressa e explícita na deliberação recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Na verdade, o que pretendeu o embargante ao opor o presente recurso foi exatamente reexaminar a decisão, dando-lhe revestimento de caráter meramente infringente, o que é defeso nesta sede recursal. Sobre a questão, oportuno o registro de ementa referente a julgamento em caso semelhante ao ora examinado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD0000004HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. - Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (Código de Processo Civil, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes" (STF, Plenário, Bem. Decl. em Agravo Reg. Em Bem. de Divergência em Rec. Extraord. Nº 115.024-9/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2.8.1995, v.u., *DJU* de 20.10.1995, pág. 35.263). Nada obstante, oportuno ressaltar, por relevante, que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que reside no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro,1986, pág. 170). A propósito da questão, impende ser registrada a lição de Pontes de Miranda: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. A contradição *tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser* base do julgamento diante de alguma peça dos autos. "A contradição pode ser entre o acórdão e a ementa, ou o voto vencedor e a redação do acórdão, ou entre a terminologia da votação vencedora e a do acórdão, como, por exemplo, se a ação foi de decretação de nulidade e o acórdão diz que foi declarada a inexistência do negócio jurídico que fora examinado. (...) "A contradição é quase sempre entre conclusões, mas pode ocorrer que seja entre conclusão e fundamento, ou entre fundamentos. Por exemplo: julgou-se prescrita a ação e após se disse que não existia a ação; condenou-se o réu e nos fundamentos nada se expôs que permitisse sentença condenatória; julgou-se *nulo o negócio jurídico* e depois se alude a resolução por inadimplemento" (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VI,I 1975, página. 403). Acrescente-se, ainda, que este juízo proferiu a decisão de forma concatenada, deliberando, inclusive, acerca da impossibilidade de se manter o processo de recuperação judicial sub judice após o biênio outrora concedido, porquanto eventual descumprimento posterior a esse período há de ser irrelevante para eventual convolação em falência da recuperanda; determinou, por conseguinte, que, após o trânsito em julgado da referida decisão e conhecimento dos extratos das contas bancárias referente aos presentes autos, fosse apresentado pela Administradora Judicial relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados nos autos (item "d" fls. 8.620), sendo que o fato de o embargante discordar dos argumentos do juízo e da decisão proferida no processo não significa a ocorrência de contradição no julgado, cabendo o registro de que os embargos de declaração não são aptos para modificação da sentença, que deve ser perseguida pelo embargante por meio de recurso próprio para esse fim. Diante do exposto, não existindo nenhuma contradição na decisão de fls. 8.514/8.622, nego provimento aos embargos de declaração opostos a fls. 8.639/8.644. Fls. 8.647/8.648, 8.649, 8.672, 8.674/8.675 e 8.682: serão apreciados oportunamente, porquanto da vinda aos autos da relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados no presente feito, a ser apresentado pela Administradora Judicial, conforme acima deliberado. Fls. 8.670: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme postulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, diante da decisão de extinção do presente procedimento de recuperação judicial (fls. 8.514/8.622), em que pese a inexistência do trânsito em julgado da referida decisão, reputo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos postulado a fls. 8.678/8.681. Cientifique-se o r.Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, encaminhando a ele cópia da decisão de extinção do presente processo, anotando que os valores depositados nos autos pertencem aos credores participantes do plano, não existindo qualquer valor disponível para a empresa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000004HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Marcpelzer Plastics Ltda. Por fim, tendo em conta a sentença de extinção da falência, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça junto aos autos do processo nº 0024125-83.2012.8.26.0625 (fls. 5.901/5.905 daqueles autos), reputo prejudicado o pedido de habilitação de crédito formulado a fls. 8.684/8.686, cabendo ser anotado que nada impede que o credor exija seu crédito por meio de ação própria. Int.".

26/06/2018 - Embargos de declaração juntado.

20/07/2018 – Decisão dos Embargos de Declaração - "Vistos. JF Indústria e Comércio de Produtos Auto Adesivos Ltda apresentou tempestivamente os presentes embargos de declaração, sustentando, em apertada síntese, que a sentença de fls. 8.514/8.622 apresentou contradição, limitando-se a apontar, de forma genérica, os pontos que entende contraditórios na referida decisão. Afirmou que não resultou comprovada a quitação do crédito a que tem direito nos presentes autos, salientando a necessidade de intimação da embargada para que comprove onde estão disponibilizados os valores das parcelas do crédito acima apontado. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração (fls. 8.639/8.644). É o relatório. Analisando os autos de forma acurada, observo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois apresentados dentro do prazo legal, mas não merecem acolhimento por não apresentar a decisão de fls. 8.514/8.622 a contradição alegada. Com efeito, os embargos declaratórios têm como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal, ou, ainda, corrigir eventual erro material. Assim, é função desse recurso a revelação do verdadeiro sentido da decisão, bem como recompor a decisão aos limites traçados pelo pedido da parte. Isso porque a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara, precisa e completa. Nesse passo, "cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança dos provimentos judiciais (RTJ 138/249, 65/170). Assim sendo, não existem razões para que não seja embargável uma decisão judicial que contenha um dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, conforme acima mencionado. Contudo, os embargos de declaração ora opostos buscam, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, expressa e explícita na deliberação recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Na verdade, o que pretendeu o embargante ao opor o presente recurso foi exatamente reexaminar a decisão, dando-lhe revestimento de caráter meramente infringente, o que é defeso nesta sede recursal. Sobre a questão, oportuno o registro de ementa referente a julgamento em caso semelhante ao ora examinado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. - Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (Código de Processo Civil, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes" (STF, Plenário, Bem. Decl. em Agravo Reg. Em Bem. de Divergência em Rec. Extraord. Nº 115.024-9/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 2.8.1995, v.u., DJU de 20.10.1995, pág. 35.263). Nada obstante, oportuno ressaltar, por relevante, que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que reside no próprio julgado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro,1986, pág. 170). A propósito da questão, impende ser registrada a lição de Pontes de Miranda: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados. A contradição *tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base* do julgamento diante de alguma peça dos autos. "A contradição pode ser entre o acórdão e a ementa, ou o voto vencedor e a redação do acórdão, ou entre a terminologia da votação vencedora e a do acórdão, como, por exemplo, se a ação foi de decretação de nulidade e o acórdão diz que foi declarada a inexistência do negócio jurídico que fora examinado. (...) "A contradição é quase sempre entre conclusões, mas pode ocorrer que seja entre conclusão e fundamento, ou entre fundamentos. Por exemplo: julgou-se prescrita a ação e após se disse que não existia a ação; condenou-se o réu e nos fundamentos nada se expôs que permitisse sentença condenatória; julgou-se nulo o negócio jurídico e depois se alude a resolução por inadimplemento" (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VI,I 1975, página. 403). Acrescente-se, ainda, que este juízo proferiu a decisão de forma concatenada, deliberando, inclusive, acerca da impossibilidade de se manter o processo de recuperação *judicial sub judice* após o *biênio outrora concedido, porquanto* eventual descumprimento posterior a esse período há de ser irrelevante para eventual convolação em falência da recuperanda; determinou, por conseguinte, que, após o trânsito em julgado da referida decisão e conhecimento dos extratos das contas bancárias referente aos presentes autos, fosse apresentado pela Administradora Judicial relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados nos autos (item "d" fls. 8.620), sendo que o fato de o embargante discordar dos argumentos do juízo e da decisão proferida no processo não significa a ocorrência de contradição no julgado, cabendo o registro de que os embargos de declaração não são aptos para modificação da sentença, que deve ser perseguida pelo embargante por meio de recurso próprio para esse fim. Diante do exposto, não existindo nenhuma contradição na decisão de fls. 8.514/8.622, nego provimento aos embargos de declaração opostos a fls. 8.639/8.644. Fls. 8.647/8.648, 8.649, 8.672, 8.674/8.675 e 8.682: serão apreciados oportunamente, porquanto da vinda aos autos da relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados no presente feito, a ser apresentado pela Administradora Judicial, conforme acima deliberado. Fls. 8.670: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme postulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, diante da decisão de extinção do presente procedimento de recuperação judicial (fls. 8.514/8.622), em que pese a inexistência do trânsito em julgado da referida decisão, reputo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos postulado a fls. 8.678/8.681. Cientifique-se o r.Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, encaminhando a ele cópia da decisão de extinção do presente processo, anotando que os valores depositados nos autos pertencem aos credores participantes do plano, não existindo qualquer valor disponível para a empresa Marcpelzer Plastics Ltda. Por fim, tendo em conta a sentença de extinção da falência, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça junto aos autos do processo nº 0024125-83.2012.8.26.0625 (fls. 5.901/5.905 daqueles autos), reputo prejudicado o pedido de habilitação de crédito formulado a fls. 8.684/8.686, cabendo ser anotado que nada impede que o credor exija seu crédito por meio de ação própria. Int.".

19/09/2018 – Razões de Apelação interposta por **Indaru Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ sob o nº 62.474.564/0001-13.**

03/10/2018 – Despacho - "Vistos. Ante a interposição do recurso de apelação de fls. 8.817/8.818, intimando-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Sem prejuízo, tendo em conta a interposição do recurso acima mencionado, reputo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000004HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prejudicado, por ora, os pedidos formulados a fls. 8.729/8.734, 8.802 e 8.812. Fls. 8.803 e 8.809: anote-se quanto aos substabelecimentos de fls. 8.804 e 8.809. Por fim, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 8.716/8.718, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de eventual efeito suspensivo/ativo e/ou pedido de informações. Int.".

13/02/2019 – Decisão - Vistos. Fl. 9003/9004. Conforme constou na sentença de extinção da presente recuperação judicial, de fls. 8514/8622, foram sustados todos os levantamentos de valores já depositados nos autos, por determinação do processo nº 0001904-69.2012, sendo determinado que a quantia suspensa deverá ser utilizada para a continuidade do implemento do plano de recuperação judicial, medida que deverá ser feita pelo administrador judicial quando da elaboração do relatório discriminado das verbas disponíveis, com identificação de seus credores já habilitados no aludido plano, os quais tiveram seus pagamentos suspensos, para a respectiva liberação da quantia. Ainda, conforme constou na referida sentença, qualquer quantia disponível nesse feito só poderá ser liberada para os credores originariamente constantes do plano de recuperação, de modo que os credores retardatários ou mesmos aqueles que sequer tiveram seus créditos incluídos no aludido plano devem se valer das vias ordinárias de cobrança. Diante do exposto, reporto-me à decisão de fls. 8687/8689, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o presente pedido de fls. 9003/9004, bem como os anteriores, de fls. 8647/8648; 8649, 8672, 8674/8675, 8682, 8802 e 8812 serão apreciados oportunamente, porquanto da vinda aos autos da relação dos credores e respectivos créditos que deverão ser liberados no presente feito, a ser apresentado pela Administradora Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 8514/8622. Sem prejuízo, remeta-se à publicação a decisão de fl. 8892 dos autos, em que consta determinação para que a parte apelada seja intimada para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, uma vez que não consta certidão de publicação da referida decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para processamento do recurso de apelação interposto às fls. 8817/8818 dos autos, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Int.".

08/04/2019 - Despacho - "Vistos FL.9032. Atenda-se, expedindo-se ofício acompanhado da respectiva certidão de objeto e pé. Após, tendo em vista que escoou o prazo sem que a apelada apresentasse contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para processamento do recurso de apelação interposto às fls. 8817/8818 dos autos, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Int.".

Certifico, finalmente, que em atendimento ao que solicitado pelo MM Juiz dos autos de nº 0017237-26.1997.8.26.0625, não obstante a extinção do presente processo, em que pese não haja trânsito em julgado da sentença, conforme se verifica das movimentações acima apontadas, observa-se que em relação à empresa Indaru Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ sob o nº 62.474.564/0001-13, houve habilitação de seu crédito no valor nominal de R$ 27.500.000,00, conforme consta na Relação Consolidada de Credores de fls. 2032/2075, sendo expressamente reconhecida na sentença extintiva a existência de crédito remanescente à empresa, cujo valor não foi apontado e que, salvo melhor juízo, poderá ser indicado pelo próprio administrador judicial, caso se entenda pertinente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 02 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO ALMEIDA MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000HSHF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070, Fone: (12) 3633-5556, Taubaté-SP - E-mail: taubate2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº:	**0027798-89.2009.8.26.0625**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Marcpelzer Plastics Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que o feito conta com 41 volumes, sendo que desses volumes, quanto à numeração, constatam-se os seguintes erros abaixo consignados:

- 3° **volume:** ausência da fl. 686 (de fls. 685 para fls. 687);

- 5° **volume:** duplicidade da fl. 961, o que foi corrigido ensejando a renumeração para 961-A;

- 7° **volume:** após fl. 1389, a numeração passou para a fl. 1400;

- 9° **volume:** após fl. 1849, a numeração passou para fl. 1950;

- 13° **volume:** duplicidade da fl. 2775, o que foi corrigido ensejando a renumeração para 2775-A;

- 17° **volume:** duplicidade da fls. 3782, o que foi corrigido ensejando a renumeração para 3782-A; ausência da fls. 3783, de modo que após a fl. 3782-A consta a fl. 3784;

- 20° **volume:** após fl. 4447, a numeração passou para 4446/4463;

- 24° **volume:** a página seguinte à fl. 5384 não constava qualquer numeração, o que foi retificado, ensejando a criação da fl. 5384-A;

- 27° **volume:** a página seguinte à fl. 5870 não constava qualquer numeração, o que foi retificado, ensejando a criação da fl. 5871.

- 28°/29° **volume:** após fls. 6245, a numeração retorna à fl. 6230, seguindo, a partir daí, até a fl. 6240, quando então a numeração passa para fl. 6246; após fl. 6269, o feito retorna para a fl. 6241; a página seguinte à fl. 6298 não constava qualquer numeração, o que foi retificado, ensejando a criação da fl. 6298-A;

- 30° **volume:** a página seguinte à fl. 6539 não constava qualquer numeração, o que foi retificado, ensejando a criação da fl. 6539-A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALESSANDRO MONTEIRO FLORENCE DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código HD000000041FMW.

9046

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
SJ 2.1.1 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Privado 1

TERMO DE RECEBIMENTO

Apelação Cível	Volumes	Apensos
Nº **0027798-89.2009.8.26.0625**	**41**	**0**

Certifico e dou fé que os presentes autos foram recebidos nesta Secretaria em 15/05/2019, sendo constituídos de:

41 volume(s) com 9045 folhas, sendo que, após fls. 8519, há um salto para fls. 8620;

0 apenso(s):

Processos apensos Não informado

São Paulo, 17 de maio de 2019.

Escrevente

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo N.º 0027798-89.2009.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Natureza: Recuperação Judicial n.º 0027798-89.2009.8.26.0625

Vara/Ofício: 2ª Vara Cível

Partes: Indaru Indústria e Comércio Ltda; Alta Administração Judicial Ltda. e Marcpelzer Plastics Ltda. (em recuperação judicial)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO NEGRÃO**, DD. Relator da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial , **MANDA** a um dos Oficiais de Justiça desta Secretaria que, em cumprimento deste, **INTIME** a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa do(a) Sr. (a) Procurador(a) Federal, com endereço na Avenida Alameda Santos, 647, 15º andar, Cerqueira César, Cep: 01419-001, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, para manifestar-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, nos autos do recurso em referência.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Eu, Aline (Aline Maria da Silva), Matrícula 359.699-A, Chefe de Seção, expedi.

Eu, Leonardo (Leonardo Vaz Rodrigues), Supervisor de Serviço, subscrevo e assino por determinação judicial.

Leonardo Vaz Rodrigues
Supervisor(a) de Serviço

Com diligência | Justiça gratuita | **X** Diligência do Juízo

9048

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Classe – Assunto: Apelação Cível - Recuperação Judicial e Falência Com Revisão
Entrado em: 15/05/2019
Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625 .

Tipo da Distribuição: Prevenção ao Magistrado

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: A.I. 2153886-63.2015.8.26.0000

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: **Des. Ricardo Negrão**
ÓRGÃO JULGADOR: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

São Paulo, 27/05/2019 09:28:38.

VISTA

Faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Eu, Sandra Regina Luiz, Escrevente.

Leonardo Vaz Rodrigues
Supervisor(a) do Serviço

PROCURADORIA DE JUSTIÇA
31 MAI 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0027798-89.2009.8.26.0625
2ª Vara Cível de Taubaté
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Relator – Des. Ricardo Negrão

Apelante: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Apelado: MARCPELZER PLASTICS LTDA, em recuperação judicial

COLENDA CÂMARA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 8514/8520, integrada pelas decisões de fls. 8687/8689, 8716/8717, 9012/9014, que nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MARCPELZER PLASTICS LTDA**, determinou seu encerramento consignando que o PRJ foi cumprido no tocante as obrigações vencidas no biênio legal subsequente à aprovação do aludido plano, nos termos do disposto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05.

O apelante – **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** -, está inconformado (fls. 8817/8832). Após sumariar as intercorrências deste particular feito recuperatório, afirma que embora não negue o pagamento de mais de 70% dos créditos reconhecidos, permanecem em aberto os pagamentos devidos ao apelante e à própria Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Enfatiza que não há prova de quitação integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação dentro do prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05. E havendo valores em aberto, não é possível o encerramento consoante determinou a sentença ora impugnada. Bate-se pelo provimento do apelo para convolar a recuperação judicial em falência nos termos do artigo 61 §1º e 73, IV, ambos da Lei 11.101/05.

A recuperanda não apresentou contrarrazões (fls. 9033).

Era o que cumpria relatar.

De fato, o presente feito recuperacional contém particularidades que não podem ser desconsideradas.

De fato, o presente feito recuperacional contém particularidades que não podem ser desconsideradas. Ajuizada em 2009, houve a homologação do plano e concessão da recuperação judicial em 30.07.2010.

Ocorre que em 22.02.2013, por crédito extraconcursal, foi decretada a falência da recuperanda (fls. 8872-A/8877). E a falência terminou por ser revertida em 2018, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.828 - SP (2016/0186950-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MARCPELZER PLASTICS LTDA
ADVOGADO	:	EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO E OUTRO(S) - SP287837
AGRAVADO	:	GB BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080 GUSTAVO SANTOS GERONIMO - SP133042 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E OUTRO(S) - SP114096 JORGE LUIZ DANTAS - SP265669
INTERES.	:	CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E OUTRO(S) - SP120468 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544, do CPC/73), interposto por MARCPELZER PLASTICS LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1.292/1.294, e-STJ).

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafia decisão proferida com amparo no art. 557, *caput*, do CPC/73, exarada pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0065683-33.2013.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim ementado (fls. 840/844, e-STJ):

> **EMENTA: Falência.** Pedido formulado por credor baseado em crédito constituído após a recuperação judicial Admissibilidade. Falência. E do credor a opção entre ajuizar ação de execução singular ou coletiva contra o devedor empresário.
> **Falência.** O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência.
> **Falência.** Desde que comprovado o efetivo recebimento da notificação do cartório de protestos pelo devedor ou preposto, válido é o instrumento de protesto utilizado para demonstrar a impontualidade do devedor.
> **Processamento do recurso negado.**

Opostos embargos declaratórios (fls. 940/949, e-STJ), foram estes recebidos pela Corte de origem como agravo interno, ao qual fora negado provimento, à unanimidade de votos, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, da mencionada Corte Paulista. O respectivo acórdão ficou sintetizado nos seguintes termos (fls. 952/968, e-STJ).

> EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão inocorrente. Recurso com *caráter infringente*. *Negativa de processamento de agravo de* instrumento mantida. Processamento como agravo interno.
> Recurso desprovido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 961/985, e-STJ), a recorrente

aponta ofensa aos arts. 267, VI, 283, 396, 535, do CPC/73; 47, 94, § 3º, e 96, da Lei 11.101/05.

Sustenta, em síntese, com amparo no princípio da preservação da empresa, associado a sua viabilidade econômica, a necessidade de revogação da sentença que deferiu pedido de falência formulado pela parte ora recorrida. Sustenta, por outro lado, a existência de outros meios menos onerosos para se cobrar o pagamento de dívida vencida. Defende, outrossim, o não cumprimento das formalidades legais previstas no art. 96, da Lei 11.101/05, indispensáveis para a decretação de sua falência.

Contrarrazões às fls. 1.249/1.252 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.292/1.294, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação da regra prevista no art. 535, do CPC/73; **b)** não demonstração da ofensa aos dispositivos de lei tidos como vulnerados; **c)** incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (fls. 1.301/1.333, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade, oportunidade em que refuta os óbices aplicados.

Contraminuta às fls. 1.364/1.368 (e-STJ).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 1.386/1.391, e-STJ):

> Agravo em Recurso Especial. Empresarial. Falência. Impontualidade injustificada. Pressupostos legais atendidos. Possibilidade de ajuizamento do pedido de quebra independente do manejo de execução individual. Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merecer prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada em **06/08/2013** (certidão de fl. 959, e-STJ), portanto, antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Segundo orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça, não se revela lídima a utilização do processo de falência com o propósito coercitivo, em que se persegue, por via oblíqua, a satisfação de crédito não adimplido, vale dizer, o pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo de ação executiva.

Neste sentido:

> DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1 - Ação distribuída em *11/10/2012*. *Recurso especial interposto em* 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.
3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência.
4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de *pretensão creditícia (execução)* pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas. Precedentes.
7 - Recurso especial não provido.
(REsp 1633271/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.
1. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. O pedido de falência não pode ser utilizado como simples substituto das vias executivas ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 949.576/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, *julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013*)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. FALÊNCIA. SUBSTITUTO. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283-STF. DECISÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, não impugnados pelo recurso especial, atrai a incidência do enunciado n. 283, da Súmula do STF.
2. Não se admite o pedido de falência como substituição do processo de execução, mormente quando, como no caso dos autos, houve penhoras e a parte credora, não obstante, desistiu da execução, postulando, em seguida, a falência da sociedade executada.
3. Aplica-se, por analogia, o verbete n. 182, da Súmula desta Corte, ao agravo previsto no artigo 557, do CPC, que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1324665/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA A DESTEMPO. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A nomeação de bens à penhora na execução singular, ainda que realizada de forma intempestiva, descaracteriza a execução frustrada, circunstância que impede o prosseguimento do pedido de falência com base no art. 2º, inciso I, da antiga Lei de Quebras.

2. Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa, afigurando-se desarrazoada a decretação da falência de quem não se manteve absolutamente inerte na execução individual.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 741.053/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No caso dos autos, concluiu a Corte de origem não haver distinção legal entre a via eleita para a satisfação do crédito, podendo o credor, ante a impontualidade do devedor, escolher o meio processual que melhor lhe aprouver.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 956, e-STJ):

> O pleito não pode ser processado porque investe contra a jurisprudência consolidada desta Corte.
>
> De efeito, assinale-se, inicialmente, que o crédito constituído após a concessão ou o simples deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza o pedido de falência do devedor.
>
> Além disso, a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.
>
> De protesto especial também não se há de cogitar. É preciso compreender que a expressão, contida na lei revogada e não repetida na atual, tinha como objetivo esclarecer que, mesmo os títulos não sujeitos a protesto obrigatório (caso, v.g., de notas promissórias e cheques, quando não fosse o requerimento endereçado contra o endossante), *deveriam ser protestados para instruir o requerimento de quebra* e registrados em livro com tal destinação. A exigência de tal livro foi suprimida pela Lei 9.492/97 e, como dito, não se repetiu a fórmula na Lei 11.101/05, tanto que se editou o verbete 41 das Súmulas deste Tribunal.

Logo, estado o aresto recorrido em dissonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, deve irresignação prosperar. *Apesar da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a impontualidade apresentada* deve ser sanada, valendo-se a parte credora do meio processual adequado para a consecução de tal mister.

3. Do exposto, com fundamento no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, **dou provimento ao recurso especial** para, reformando o aresto recorrido, extinguir o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, face à inadequação da via eleita.

9056

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de abril de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

É certo que foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise do Agravo.

PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOU MÚDIA CONTATO E AJUDA

Perfil ativo: Consulta Pública
selecione o perfil para visualização de autos eletrônicos

AREsp nº 952828 / SP (2016/0186950-5) autuado em 01/07/2016

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

18/05/2018 09:36	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 392628 (123)
17/05/2018 16:55	Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)
17/05/2018 16:55	*Transitado em Julgado em 17/05/2018 (848)*
04/05/2018 01:14	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 04/05/2018 (300104)
30/04/2018 17:31	Juntada de Petição de CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF nº 229425/2018 (Juntada Automática) (85)
30/04/2018 17:31	Protocolizada Petição 229425/2018 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 30/04/2018 (118)
24/04/2018 05:32	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
24/04/2018 05:06	*Publicado DESPACHO / DECISÃO em 24/04/2018 (92)*
23/04/2018 19:05	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
23/04/2018 15:27	Conhecido o recurso de MARCPELZER PLASTICS LTDA e provido (Publicação prevista para 24/04/2018) (237)

O Supremo Tribunal Federal deu por prejudicado o recurso.

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.134.231 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: MARCPELZER PLASTICS LTDA
ADV.(A/S)	: EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO
RECDO.(A/S)	: GB BRASIL LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S)	: MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ DANTAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PREJUDICADO.

Foi certificado o trânsito em julgado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1134231

RECTE.(S) : MARCPELZER PLASTICS LTDA
ADV.(A/S) : EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO (287837/SP)
RECDO.(A/S) : GB BRASIL LOGISTICA LTDA
ADV.(A/S) : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO (67564/PR, 114096/SP)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DANTAS (265669/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/06/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 27 de junho de 2018.

ISABELLA OLIVATTI MENEGAZZI
Matrícula 1929

Como se verifica, no período de **2013 a 2018**, a recuperação judicial, como bem observou o juízo de piso, restou paralisada, embora coubesse a extinção diante da quebra decretada e a total impossibilidade de prosseguimento dos dois feitos.

Cumpre observar que quando a quebra foi decretada em 2013, já havia transcorrido o biênio legal de acompanhamento judicial sem que houvessem impugnações.

Confira-se a sentença:

Com efeito, analisando os autos de forma detida, observa-se que não há qualquer objeção de que a Recuperanda adimpliu, em quase sua totalidade, o plano de recuperação objeto dos autos, no prazo legal estabelecido, qual seja, dois anos após a homologação do referido plano. Nesse passo, dispõe o artigo 61 da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/05), que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão do pedido.

Frise-se, por oportuno, que no caso em análise, o plano foi aprovado em 30.7.2010, conforme se verifica com a decisão de fls. 2.931/2.933, razão pela qual o período de fiscalização da empresa devedora, instituído pela aprovação do plano recuperacional, nos moldes do aludido dispositivo legal, findou-se em 29.7.2012.

Em suas razões, o apelante limita-se a afirmar que não há prova do cumprimento de todas as obrigações assumidas pela recuperanda no bojo do Plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que a supervisão judicial é bienal anotando que, na espécie, não havia período de carência. Assim, desde 2012, já escoado o prazo de acompanhamento judicial. Lado outro, difícil exigir muito além disso tendo em vista que, por intervenção estatal, a recuperanda teve a quebra decretada em 2013 e falida permaneceu até 2018 quando a falência foi extinta por decisão do STJ. Outrossim, apenas o ora apelante se insurgiu contra o encerramento.

Acrescente-se que o mesmo não estará desamparado considerando a possibilidade de executar individualmente o saldo credor ou mesmo requerer a falência, como possibilita o artigo 62, do diploma falimentar.

Diante do particular panorama destes autos, a sentença de encerramento do feito recuperatório parece a solução mais adequada.

Frente ao exposto, somos pela confirmação da sentença.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Maria Cristina Pera João Moreira Viegas
Procuradora de Justiça

9.061
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Acervo de Direito Privado 1

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Senhor (a)

Desembargador **Ricardo Negrão**

São Paulo, 28 de junho, de 2019.

Eu, _____, Edirlei Andrade Santos,

Matrícula nº 814.836-7, Escrevente Técnico Judiciário.

9.062
1

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, na data de hoje, juntei aos autos petição protocolizada sob o n. 2019.00184488-7.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

Luís Gustavo Valsecchi Henriques
Escrevente Técnico-Judiciário

9.063
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625

BASELL POLIOLEFINAS LTDA. ("Basell"), sociedade com sede na Avenida Júlio de Paula Claro, n.º 687, quadra A, Loteamento Industrial do Feital, Pindamonhangaba, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.583.323/0001-05, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da *Apelação* em epígrafe, interposta por **INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de **MARCPELZER PLASTICS LTDA. ("Marcpelzer")**, expor e requerer o que segue.

1. A Basell é credora da Marcpelzer na Recuperação Judicial e ante a impossibilidade e levantamento de uma parcela de seu crédito já depositada em juízo, interpôs Agravo de Instrumento nº 2269540-93.2018.8.26.0000, ao qual foi dado provimento (**Doc. 1**), para que o valor da parcela depositada pudesse ser levantado, com a recomendação de que o administrador judicial revisse a parcela a ser levantada.

2. O v. Acórdão transitou em julgado em 19/09/2019 (**Doc. 2**) e foi enviada mensagem eletrônica (**Doc. 3**) para 1ª instância para que cumpra com o v. acórdão proferido.

3. Ocorre que, em razão da interposição da Apelação *sub judice* em face da decisão que encerrou a Recuperação Judicial, os autos já se encontram no Cartório desta Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo, não sendo possível, portanto, o cumprimento da determinação pelo cartório da 2ª Vara Cível de Taubaté, onde tramita a Recuperação Judicial.

TJSP2INSPAT 25SET19 17:15 2019.00184488-7(30)

9.069
2

4. Por oportuno esclarecer que a pendência do julgamento da Apelação *sub judice* não tem o condão de obstar o cumprimento do v. acórdão, tendo sido isto, inclusive, discutido no Agravo interposto.

5. Diante desse contexto, serve a presente para requerer a esse MM. Juízo que determine a remessa dos autos ao cartório da 2ª Vara Cível de Taubaté apenas para que possa ser cumprida a determinação do Agravo de Instrumento e, após, retornem para 2ª Instância para regular prosseguimento da Apelação.

6. Caso assim não entenda esse MM. Juízo, requer se digne essa I. Serventia a expedir o mandado de levantamento em favor da ora peticionária.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Sylvio Fernando Paes de Barros Junior
OAB/SP 50.371

Daniela Feher Merlo
OAB/SP n.º 258.450

Natalia Bley Cairo
OAB/SP n.º 406.587

9.065
L

Doc. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.066
2

Registro: 2019.0000681742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269540-93.2018.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BASELL POLIOLEFINAS LTDA, é agravado MARCPELZER PLASTICS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

RICARDO NEGRÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 23/08/2019 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código D4B87CC.

9067
2

VOTO Nº : 37.203 (REC - DIG - V)
AGRV. Nº : 2269540-93.2018.8.26.0000
COMARCA : TAUBATÉ
AGTE. : BASELL POLIOLEFINAS LTDA.
AGDO. : MARCPELZER PLASTICS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDO. : ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ADMINISTRADORA JUDICIAL

PARCELAS DEPOSITADAS A FAVOR DE CREDOR EM CUMPRIMENTO DE PLANO RECUPERATÓRIO – Sobrevinda da decisão de encerramento da recuperação judicial antes do levantamento de uma das parcelas pelo credor, a quem destinado o depósito – Pretensão do titular ao levantamento – Indeferimento em primeiro grau sob o fundamento de que o montante deveria permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da decisão de encerramento – Descabimento – Depósito realizado antes da decisão de encerramento – Tratamento que se deve dar a esse credor é aquele que respeita a paridade – Decisão que viola o disposto no art. 84 da LREF – Decisão reformada – Recurso provido, com recomendação quanto à exigência de conferência pelo administrador judicial e serventia quanto ao alegado não levantamento da parcela depositada.

Dispositivo: deram provimento ao recurso, com recomendação.

Agravo de instrumento dirigido à r. decisão em fl. 64, integrada pela decisão em 67-68 proferida pelo Dr. Érico Di Prospero Gentil Leite, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté que, indeferiu o pedido de levantamento de valores em razão da interposição de recurso de apelação dirigido à r. decisão de encerramento da recuperação judicial:

> Vistos.
>
> Vistos. Ante a interposição do recurso de apelação de fls. 8.817/8.818, intimando-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 23/08/2019 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código D4B87CC.

9.068

Sem prejuízo, tendo em conta a interposição do recurso acima mencionado, reputo prejudicado, por ora, os pedidos formulados a fls. 8.729/8.734, 8.802 e 8.812.

Fls. 8.803 e 8.809: anote-se quanto aos substabelecimentos de fls. 8.804 e 8.809.

Por fim, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 8.716/8.718, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de eventual efeito suspensivo/ativo e/ou pedido de informações. Int.

A r. decisão foi declarada (fl. 67-68):

Vistos.

[..]

Nesse passo, em que pesem as relevantes razões expostas pela embargante, resultou expressamente deliberado na decisão embargada que o pedido de liberação de eventuais créditos depositados nos autos restavam prejudicados, tendo em conta a interposição do recurso de apelação contra a sentença de fls. 8.514/8.622.

Por outro lado, observa-se que resultou decidido na sentença recorrida (fls. 8.514/8.622), notadamente a fls. 8.620, que eventuais créditos depositados nos autos somente seriam liberados em favor dos seus respectivos credores, após o trânsito em julgado da referida decisão.

Por oportuno, insta consignar que, por expressa determinação legal, possui o recurso de apelação efeito suspensivo (artigo 1.012, do Código de Processo Civil), o qual somente não é aplicado às hipóteses previstas no § 1º do aludido artigo, o que não é o caso dos presentes autos.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Int.

Pretende-se a reforma da r. decisão sob fundamento de que a pendência do recurso de apelação interposto contra a r. decisão de encerramento da recuperação judicial, não impede o recebimento de seu crédito já depositado, no importe de R$ 43.765,60.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 23/08/2019 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código D4B87CC.

Aduzem que é insofismável que o depósito judicial consiste em modalidade de cumprimento da obrigação, mostrando interpretação razoável quanto ao depósito judicial efetivado no sentido de que este se trata de cumprimento da obrigação existente entre credor e devedor.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, determinando-se a expedição de mandado de levantamento em favor da agravante.

Em fl. 120 a agravante manifesta anuência ao julgamento virtual.

Manifestação da administradora judicial em fl. 123-126.

O Ministério Público em fl. 138-140 propôs, em parecer firmado pelo Exm°. Dr. Carlos Alberto Amin Filho, o provimento do recurso, com observação de conferência pela administradora judicial acerca dos valores.

É o relatório.

Razão cabe ao Ministério Público nesta Instância e, não somente pelos didáticos fundamentos apresentados em sua manifestação.

Realizado nos autos de recuperação judicial o depósito, individualizado, em nome de credores constantes do plano homologado, em momento que antecede ao decreto falimentar ou a decisão de encerramento, o tratamento que se deve dar a esse montante é aquele que respeita a paridade entre os credores.

Não fosse assim, credores que, por razões diversas não puderam levantar os valores depositados, seriam preteridos por outros que mesmo ocorrendo a falência, os precederiam, como decorre do art. 84 da LREF. E, pior, o ato jurídico válido (depósito em obediência ao plano homologado), a que alude a agravante seria preterido por outros atos jurídicos válidos praticados no curso da recuperação judicial:

> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
>
> V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

É evidente que o depósito em nome do credor antecede àqueles relacionados no art. 84, por se tratar de cumprimento de deliberação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 23/08/2019 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código D4B87CC.

da assembleia geral de credores consumada por depósitos realizados antes do decreto falimentar ou decisão de encerramento.

Observe-se que em fl. 46-47 consta o mandado de levantamento em favor da agravante e a parcela reclamada não é identificada no total levantado naquela ocasião.

Portanto, acolhe-se a manifestação ministerial para deferir o postulado, após a necessária revisão de levantamento do valor a ser realizado pelo administrador judicial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso com recomendação quanto a conferência acerca do não levantamento da 19ª parcela, tal qual alegado pela recorrente.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA, liberado nos autos em 23/08/2019 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código D4B87CC.

9.071
人

Doc. 2

9.072
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Pátio do Colégio nº 73 - 7º andar – sala 704 - Centro - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº:	**2269540-93.2018.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
Agravante	**Basell Poliolefinas Ltda**
Agravado	**Marcpelzer Plastics Ltda (Em Recuperação Judicial)**
Relator(a):	**RICARDO NEGRÃO**
Órgão Julgador:	**2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 18/09/2019.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

Reginaldo de Moura Lima. - Matrícula: M110217
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO DE MOURA LIMA, liberado nos autos em 19/09/2019 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código E54A1FC.

9.073
L

Doc. 3

9.074
1

ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Enviado em: quarta-feira, 4 de setembro de 2019 12:01
Para: TAUBATE - 2 OFICIO CIVEL
Assunto: Ofício Acórdão - AI nº 2269540-93.2018.8.26.0000 (1ª Instância nº 0027798-89.2009.8.26.0625)
Anexos: 37203.pdf

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Ofício nº 3339/2019 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2269540-93.2018.8.26.0000

Processo nº 0027798-89.2009.8.26.0625 (1ª Instância)

Agravante: Basell Poliolefinas Ltda

Agravado: Marcpelzer Plastics Ltda (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Alta Administraçao Judicial Ltda (Administradora Judicial)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **RICARDO NEGRÃO**, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para **sj3.1.6.2@tjsp.jus.br** na forma do Comunicado CG nº 02/2014)

ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL
Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL
Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040
Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749
E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL, liberado nos autos em 04/09/2019 às 12:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2269540-93.2018.8.26.0000 e código DA63968.

9075

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação Cível Processo nº **0027798-89.2009.8.26.0625**

Relator(a): **RICARDO NEGRÃO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

APEL. Nº : 0027798-89.2009.8.26.0625
COMARCA : TAUBATÉ
APTE. : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
APDA. : MARCPELZER PLASTICS LTDA. E OUTRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDO. : PELZER DO BRASIL LTDA. E OUTROS

1. Fl. 9.063: vista ao administrador judicial para que se manifeste sobre o pedido de levantamento de valores, tendo em vista o acórdão de fl. 9.066-9.070.
2. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

RICARDO NEGRÃO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027798-89.2009.8.26.0625 e o código RI000001X8A0W.

9076
n

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho retro foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se como data de publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

Renata M. R. Sandroni
Chefe de Seção Judiciário